

Segunda Seção

# EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 1.024.691-PR (2011/0102019-6)

Relator: Ministro Raul Araújo

Embargante: Pawlowski e Pawlowski Ltda. e outros Advogado: Alexandre César Del Grossi e outro(s)

Embargado: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão e outro(s)

#### **EMENTA**

Embargos de divergência em recurso especial. Divergência demonstrada. Execução de título extrajudicial. Duplicata virtual. Protesto por indicação. Boleto bancário acompanhado do instrumento de protesto, das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega das mercadorias. Executividade reconhecida.

- 1. Os acórdãos confrontados, em face de mesma situação fática, apresentam solução jurídica diversa para a questão da exequibilidade da duplicata virtual, com base em boleto bancário, acompanhado do instrumento de protesto por indicação e das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega de mercadorias, o que enseja o conhecimento dos embargos de divergência.
- 2. Embora a norma do art. 13, § 1º, da Lei n. 5.474/1968 permita o protesto por indicação nas hipóteses em que houver a retenção da duplicata enviada para aceite, o alcance desse dispositivo deve ser ampliado para harmonizar-se também com o instituto da duplicata virtual, conforme previsão constante dos arts. 8º e 22 da Lei n. 9.492/1997.
- 3. A indicação a protesto das duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados encontra amparo no artigo 8°, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997. O art. 22 do mesmo Diploma Legal, a seu turno, dispensa a transcrição literal do título quando o Tabelião de Protesto mantém em arquivo gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento da dívida.

- 4. Quanto à possibilidade de protesto por indicação da duplicata virtual, deve-se considerar que o que o art. 13, § 1º, da Lei n. 5.474/1968 admite, essencialmente, é o protesto da duplicata com dispensa de sua apresentação física, mediante simples indicação de seus elementos ao cartório de protesto. Daí, é possível chegar-se à conclusão de que é admissível não somente o protesto por indicação na hipótese de retenção do título pelo devedor, quando encaminhado para aceite, como expressamente previsto no referido artigo, mas também na de duplicata virtual amparada em documento suficiente.
- 5. Reforça o entendimento acima a norma do § 2º do art. 15 da Lei n. 5.474/1968, que cuida de executividade da duplicata não aceita e não devolvida pelo devedor, isto é, ausente o documento físico, autorizando sua cobrança judicial pelo processo executivo quando esta haja sido protestada mediante indicação do credor, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite pelos motivos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei.
- 6. No caso dos autos, foi efetuado o protesto por indicação, estando o instrumento acompanhado das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados, não havendo manifestação do devedor à vista do documento de cobrança, ficando atendidas, suficientemente, as exigências legais para se reconhecer a executividade das duplicatas protestadas por indicação.
- 7. O protesto de duplicata virtual por indicação apoiada em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados não descuida das garantias devidas ao sacado e ao sacador.
  - 8. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs.



Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Sustentou, oralmente, pela embargante Pawlowski e Pawlowski Ltda, o Dr. Alexandre César Del Grossi.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2012 (data do julgamento). Ministro Raul Araújo, Relator

DJe 29.10.2012

#### **RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Raul Araújo: Cuida-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos por *Pawlowski e Pawlowski Ltda. e outros* em face de acórdão proferido no julgamento do REsp n. 1.024.691-PR pela egrégia Terceira Turma, de relatoria da eminente Ministra *Nancy Andrighi*.

Dizem os embargantes que no aresto embargado ficou firmado o entendimento, equivocado no seu entender, de que é possível o protesto e a execução de boletos bancários desde que acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria. No caso, o protesto por indicação dos boletos bancários se deveu à emissão eletrônica das respectivas duplicatas.

Em contrapartida, apontam acórdão da colenda Quarta Turma, da relatoria do eminente Min. *Aldir Passarinho Junior* - o REsp n. 902.017-RS, no qual teria sido acolhida tese diametralmente oposta, no sentido de ser inadmissível o protesto dos boletos bancários sem a emissão, envio e retenção injustificada da duplicata. Nesse julgamento ficou firmado o entendimento de que a retenção da duplicata enviada para aceite é condição indispensável para o protesto por indicação, mesmo na hipótese de transações comerciais por meio eletrônico.

Citam, também, o REsp n. 827.856-SC, Rel. o *Min. Antônio de Pádua Ribeiro*; o REsp n. 369.808-DF, Rel. o *Min. Castro Filho*; AgRg no REsp n. 623.340-SC e REsp n. 623.340-SC, os dois últimos da relatoria do *Min. Aldir Passarinho Junior*.

Pela decisão de fls. 673-674 foram admitidos os embargos de divergência.

Por *Petrobras Distribuidora S/A* foi apresentada impugnação às fls. 677-681. Afirma que a decisão embargada acertadamente descreveu a prescindibilidade

da apresentação da cártula impressa em papel e seu encaminhamento ao sacado, com a adaptação da jurisprudência à introdução da informática na praxe mercantil.

Ressalta, ademais, que os embargantes não negam sua inadimplência, se apegando a teses jurídicas que não contemplam o avanço tecnológico, com o único intuito de se eximirem do pagamento da dívida, cuja satisfação se almeja em execução ajuizada em 2002.

É o relatório.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Raul Araújo (Relator): Colhe-se dos autos que, por *Pawlowski e Pawlowski Ltda. e outros*, foram opostos embargos à execução que lhes move Petrobras Distribuidora S/A, afirmando, no que interessa, a nulidade da execução em vista da ausência de título executivo extrajudicial a ampará-la. Dizem os embargantes em suas razões que a exequente, a fim de comprovar suas alegações, juntou aos autos somente boletos bancários, acompanhados das notas fiscais e instrumentos de protesto, porém deixou de apresentar as duplicatas, imprescindíveis para o manejo da ação executória. Os embargos à execução foram acolhidos.

Interposta apelação pela exequente, foi provida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Interposto recurso especial pelo devedor, foi desprovido pela colenda Terceira Turma, em acórdão que guarda a seguinte ementa:

Execução de título extrajudicial. Duplicata virtual. Protesto por indicação. Boleto bancário acompanhado do comprovante de recebimento das mercadorias. Desnecessidade de exibição judicial do título de crédito original.

- 1. As duplicatas virtuais emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei n. 9.492/1997.
- 2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.



3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.024.691-PR, Rel. *Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma*, julgado em 22.3.2011, DJe de 12.4.2011).

Do voto da eminente relatora se extrai o seguinte trecho, verbis:

Disso decorre que não há justificativa para o verdadeiro fetiche que os recorrentes desenvolveram pela representação física da cártula. Não se trata, aqui, de atribuir eficácia executiva ao boleto singularmente considerado. Esse documento bancário apenas contém as características da duplicata virtual emitida unilateralmente pelo sacador, e não se confunde com o título de crédito a ser protestado. Se, contudo, o boleto bancário que serviu de indicativo para o protesto (i) retratar fielmente os elementos da duplicata virtual, (ii) estiver acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços e (iii) não tiver seu aceite justificadamente recusado pelo sacado, passa a constituir título executivo extrajudicial, nos termos do art. 586 do CPC. Como bem destaca o Prof. Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., "no caso da duplicata virtual, o título executivo extrajudicial corresponde ao instrumento de protesto feito por indicações do portador, mediante registro magnético, como permitido pelo parágrafo único do art. 8º da Lei n. 9.492/1997, acompanhado do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria pelo sacado" (Rosa Junior, Luiz Emygdio Franco da. Títulos de Crédito. Rio de Janeiro: Renovar, 6ª Ed., 2009, p. 759).

Portanto, se a lei exige do sacador o protesto da duplicata para o ajuizamento da ação cambial e lhe confere autorização para efetuar esse protesto por mera indicação - sem a apresentação da duplicata -, é evidente que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial, bastando a juntada do instrumento de protesto e o comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços. Assim, os boletos de cobrança bancária, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário em questão e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.

Vêm, então, os presentes embargos de divergência, nos quais é apontada a existência de dissenso entre o entendimento acima esposado e acórdão da relatoria do eminente *Min. Aldir Passarinho Junior* - REsp n. 902.017-RS, assim ementado:

Civil e Processual. Recurso especial. Protesto de boletos bancários. Impossibilidade. Precedentes.

I. É inadmissível o protesto dos boletos bancários, sem a emissão, o envio e a retenção injustificada da duplicata. Inteligência do art. 13, § 1º da Lei n. 5.474/1968. Precedentes.



II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 902.017-RS, Rel. *Ministro Aldir Passarinho Junior*, Quarta Turma, julgado em 16.9.2010, DJe de 4.10.2010).

A divergência está suficientemente demonstrada.

Com efeito, o acórdão embargado admite a exequibilidade de duplicatas virtuais, com base em boletos bancários acompanhados dos instrumentos de protesto, efetuados por indicação, e do comprovante de entrega das mercadorias, tendo em vista a emissão ou gravação eletrônica das respectivas duplicatas.

Por outro lado, o aresto apontado como paradigma não admite a exequibilidade de boletos bancários acompanhados dos instrumentos de protesto, efetuados por indicação, reformando o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no sentido de que: "desnecessária se mostra a apresentação do documento referente à duplicata sacada, que foi substituído pelos boletos de cobrança bancária, nos quais estão constantes todos os requisitos necessários para a perfectibilização do protesto" (inclusive as respectivas notas fiscais).

Cumpre assinalar que o acórdão embargado ampara suas conclusões nos arts. 13 e 15, II, da Lei n. 5.474/1968 e nos arts. 8º e 22, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, enquanto o aresto paradigma, em princípio, toma em conta apenas as disposições da Lei n. 5.474/1968. Diz-se em princípio porque nas razões de decidir há o apontamento de precedentes desta Corte, dentre os quais o REsp n. 827.856-SC, no qual houve debate acerca do art. 8º da Lei n. 9.492/1997. Assim, ambos os julgados se amparam na interpretação das mesmas normas jurídicas, chegando, porém, a conclusões diversas, evidenciada a existência de divergência de entendimentos acerca da temática em debate.

Nesse contexto, configurada a divergência, passa-se ao exame de mérito, transcrevendo-se, de início, as regras legais que serão invocadas:

Da Lei n. 5.474/1968 são transcritas as seguintes normas:

- Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento.
- § 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.
- § 2º O fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento.



- § 3º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.
- § 4º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo da 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas.
- Art 15 A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:
  - I de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;
  - II de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:
  - a) haja sido protestada;
- b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria: e
- c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.
- § 1º Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.
- § 2º Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.

# Da Lei n. 9.492/1997 são transcritas as seguintes normas:

Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas

- Art. 22. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:
- I data e número de protocolização;
- II nome do apresentante e endereço;
- III reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;
  - IV certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;
  - V indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;



VI - a aquiescência do portador ao aceite por honra;

VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;

VIII - data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado.

Parágrafo único. Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.

O comércio, enquanto atividade marcada pelo dinamismo e celeridade, precede em muito o direito comercial, que tem marcante fonte consuetudinária, incorporando, desde suas origens medievais, as práticas comerciais dos mercadores associados em corporações de ofício.

A hipótese aqui em debate demonstra que a prática comercial continua a trazer novos questionamentos e desafios ao Direito posto.

Com efeito, o caso dos autos retrata prática comercial corrente nos dias atuais, descrita por **Fábio Ulhoa Coelho** da seguinte forma, *verbis*:

Ao admitir o pagamento a prazo de uma venda, o empresário não precisa registrar em papel o crédito concedido; pode fazê-lo exclusivamente na fita magnética de seu microcomputador. A constituição do crédito cambiário, por meio do saque da duplicata eletrônica, se reveste, assim, de plena juridicidade. Na verdade, o único instrumento que, pelas normas vigentes, deverá ser suportado em papel, nesse momento, é o Livro de Registro de Duplicatas. A sua falta, contudo, só traz maiores conseqüências jurídicas, caso decretada a falência do empresário. No cotidiano da empresa, portanto, não representa providência inadiável.

O crédito registrado em meio eletrônico será descontado junto ao banco, muitas vezes em tempo real, também sem a necessidade de papelização. Pela internete, os dados são remetidos aos computadores da instituição financeira, que credita - abatidos os juros contratados - o seu valor na conta de depósito do empresário. Nesse momento, expede-se a guia de compensação bancária que, por correio, é remetida ao devedor da duplicata eletrônica. De posse desse boleto, o sacado procede ao pagamento da dívida, em qualquer agência bancária de qualquer banco do país. Em alguns casos, quando o devedor tem seu microcomputador interligado ao sistema da instituição descontadora, já se dispensa a papelização da guia, realizando-se o pagamento por transferência bancária eletrônica.

Se a obrigação não é cumprida no vencimento, os dados pertinentes à duplicata eletrônica sequem, em meio eletrônico, ao cartório de protesto (Lei n. 9.492/1997, art.



8º, parágrafo único). Trata-se do protesto por indicações, instituto típico do direito cambiário brasileiro, criado inicialmente para tutelar os interesses do sacador, na hipótese de retenção indevida da duplicata pelo sacado.

(in *Curso de Direito Empresarial*, volume 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 490).

Como se vê, em caso de inadimplemento, o credor, de posse do boleto bancário, ou guia de compensação bancária, do instrumento de protesto e das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega da mercadoria, ingressa, então, com execução de título extrajudicial, buscando o recebimento de seu crédito. É neste momento que surgem dúvidas acerca da validade dessa cobrança, ou, mais especificamente, quanto à executividade dos documentos acima referidos.

A doutrina se divide quanto ao tema, como bem demonstrou a eminente Min. *Nancy Andrighi* em seu judicioso voto, porém a que acolhe a executividade da duplicata virtual, ou, mais especificamente, a executividade do boleto bancário que a espelha, acompanhado do instrumento de protesto por indicação e do comprovante de entrega das mercadorias, é a que melhor atende à realidade do mercado, sem descuidar das garantias devidas ao sacado e ao sacador.

Com efeito, conquanto no acórdão paradigma haja afirmativa de que a retenção da duplicata enviada para aceite é condição indispensável para que haja o protesto por indicação, não parece ser essa a melhor exegese do art. 13, § 1°, da Lei n. 5.474/1968. Na verdade, o que o referido dispositivo legal permite, em *ultima ratio*, é o protesto da duplicata sem sua apresentação física, mas somente com a simples indicação de seus elementos ao cartório de protesto. Trata-se de exceção ao princípio da cartularidade, expressamente acolhida pelo legislador.

Ora, não é diferente o que ocorre na espécie em análise. O credor, diante da falta de pagamento, encaminha a protesto por meio eletrônico o boleto bancário, no qual, segundo se pode observar à fl. 75 dos presentes autos, constam todas as informações relativas à compra e venda mercantil, espelho que é da duplicata virtual. O devedor é então intimado para pagar o título ou dar as razões para não o fazer, tendo no caso em debate se mantido silente (fl. 86).

Desse modo, são dadas ao devedor as mesmas oportunidades de adimplemento e defesa que lhe são propiciadas quando os dados são informados por indicação do credor, na hipótese da falta de devolução da duplicata. Assim, não parece equivocada a tese de que o protesto da duplicata virtual pode ser inserido entre as hipóteses de incidência do art. 13 da Lei n. 5.474/1968.



Além disso, o art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 admite a indicação a protesto das duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados.

Também o art. 22 da mencionada Lei dispensa a transcrição literal do título quando o Tabelião de Protesto mantém em arquivo gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento da dívida.

Em vista disso, é possível concluir que a duplicata virtual conta com cabedal jurídico suficiente a lhe amparar a existência.

De outra parte, o § 2º art. 15 da Lei n. 5.474/1968 cuida de executividade da duplicata não aceita e não devolvida pelo devedor, isto é, ausente o documento físico, autorizando sua cobrança judicial pelo processo executivo quando esta haja sido protestada mediante indicação do credor, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite pelos motivos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei.

No caso dos autos, foi efetuado o protesto por indicação, estando acompanhado das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega das mercadorias devidamente assinados (fls. 75-197), não havendo manifestação do devedor à vista do documento de cobrança, estando, portanto, atendidas suficientemente as exigências relativas à executividade do título.

Nesse contexto, parecem mais acertadas as conclusões a que chegou a ilustre Min. *Nancy Andrighi* em seu brilhante voto, acompanhado pelos eminentes componentes da eg. Terceira Turma.

Ante o exposto, conheço dos embargos de divergência e lhes nego provimento.

É como voto.

#### VOTO

O Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: Sr. Presidente, participei do julgamento do acórdão embargado e estou acompanhando integralmente o voto do eminente Relator, que faz uma análise bastante precisa a respeito da interpretação dessa questão, que é nova dentro do Direito Cambiário.

Conheço dos embargos de divergência e nego-lhes provimento.



#### **VOTO**

O Sr. Ministro Marco Buzzi: Conheço dos embargos de divergência e nego-lhes provimento.

## RECURSO ESPECIAL N. 973.827-RS (2007/0179072-3)

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Relatora para o acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti

Recorrente: Banco Sudameris Brasil S/A

Advogado: Luiz Carlos Sturzenegger e outro(s)

Recorrido: João Felipe Zanella Felizardo

Advogado: Daniel Demartini

Interessado: Banco Central do Brasil - "amicus curiae" Procurador: Procuradoria-Geral do Banco Central

Interessado: Federação Brasileira de Bancos Febraban - "amicus curiae"

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier e outro(s)

Interessado: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor IDEC -

"amicus curiae"

Advogado: Maria Elisa Cesar Novais e outro(s)

#### **EMENTA**

Civil e Processual. Recurso especial repetitivo. Ações revisional e de busca e apreensão convertida em depósito. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Capitalização de juros. Juros compostos. Decreto n. 22.626/1933 Medida Provisória n. 2.170-36/2001. Comissão de permanência. Mora. Caracterização.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos



serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

- 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto n. 22.626/1933.
  - 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:
- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
- 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
- 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
  - 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

### **ACÓRDÃO**

Retificada, por unanimidade, a proclamação ocorrida na sessão do dia 27.6.2012 para modificação do item 2 das teses fixadas para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, passando o item 2 a ser o seguinte: "(...) 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."



Retificada, fica a proclamação integral da seguinte forma:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Isabel Gallotti divergindo do Sr. Ministro Relator e dando provimento ao recurso especial em maior extensão, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi, a Segunda Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, em maior extensão, vencidos os Srs. Ministros Relator, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi.

Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses:

- 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada;
- 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Ausente, justificadamente, na assentada do dia 8.8.2012, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2012 (data do julgamento).

Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora para o acórdão

DJe 24.9.2012

#### **VOTO VENCIDO**

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: 1. João Felipe Zanella Felizardo ajuizou ação revisional de contrato de financiamento em face de Banco Sudameris Brasil S/A buscando a declaração da nulidade de cláusulas supostamente abusivas, referentes à taxa de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e cumulação da correção monetária com a comissão de permanência. Na inicial, o autor pleiteou a limitação da taxa de juros em 12% ao ano, o reconhecimento



da vedação do anatocismo e a declaração de impossibilidade de coexistência da correção monetária com a comissão de permanência.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, efetuado com o intuito de impedir o Banco de inscrever o nome do autor nos órgãos de restrição de crédito, bem como para coibir o protesto das notas promissórias relativas ao contrato objeto da demanda (fl. 23).

O agravo de instrumento interposto contra tal decisão foi provido "para o fim de conceder a medida acautelatória do direito do agravante e proibir o agravado de incluir o nome deste em órgãos de proteção ao crédito, excluindo-o, caso já efetivado o registro, e desde que deposite, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, o valor que entende devido" (fl. 78).

Paralelamente a este feito, o Banco Sudameris Brasil S/A manejou ação de busca e apreensão do veículo, objeto do contrato avençado entre as partes. Na sequência, a instituição financeira requereu a conversão do feito em ação de depósito, o que foi deferido (fl. 75 dos autos em apenso).

O magistrado de primeiro grau apreciou os processos conjuntamente, em razão da continência existente, julgando improcedentes os pedidos da ação revisional e procedentes os da de depósito, "para condenar o réu, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir ao autor o veículo descrito na inicial, no prazo de vinte e quatro (24) horas, ou a importância equivalente em dinheiro, sob pena de prisão como depositário infiel, nos termos dos artigos 901 e 904 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil" (fl. 92). Na ocasião, o julgador ressalvou ao autor a utilização da faculdade estabelecida no art. 906 do CPC e estipulou a verba sucumbencial em desfavor do consumidor, fixando os honorários advocatícios em R\$ 900,00, considerando o disposto no art. 20, § 4°, do CPC.

A apelação interposta foi provida, por maioria, em acórdão assim resumido:

Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Preliminar de preclusão no tocante à manutenção na posse do bem objeto do contrato. Possibilidade de revisão. Incidência do CDC. Juros remuneratórios. Capitalização. Comissão de permanência. Improcedência da ação de busca e apreensão. Compensação.

Não merece acolhimento a preliminar de preclusão no tocante à posse do bem objeto do contrato, pois o ajuizamento da ação revisional de contrato poderá afastar a mora, eis que está em discussão o contrato celebrado entre as partes, no qual também se fundamenta a Ação de Busca e Apreensão, convertida em Ação de Depósito.



É certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor em Contrato, como prevê o seu art. 3°, § 2°, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto n. 22.626/1933, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula n. 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.

A exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, cuja conseqüência é a improcedência da Ação de Busca e Apreensão.

Preliminar desacolhida.

Apelação Cível provida, por maioria (fl. 140).

Os embargos de declaração opostos pelo banco réu foram rejeitados (fls. 165).

Irresignada, a instituição financeira apresentou embargos infringentes, buscando a prevalência do voto vencido, no tocante à capitalização mensal dos juros.

Por seu turno, o autor apresentou impugnação às fls. 183-191.

Os infringentes não foram providos. O acórdão então proferido foi sintetizado da seguinte forma:

Embargos infringentes. Alienação fiduciária. Ação revisional de contrato. Capitalização de juros.

Proibida a capitalização dos juros em período inferior a um ano, no caso concreto.

Embargos infringentes desprovidos. Unânime.

Diante disso, o Banco Sudameris Brasil S/A interpõe o presente recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição da República.



De início, aponta, "por cautela", negativa de vigência ao art. 535 do CPC, para o caso de esta Corte entender que as questões atinentes à comissão de permanência e aos juros remuneratórios no período da inadimplência (Súmula n. 296-STJ) não terem sido prequestionadas.

No tocante ao suposto excesso da taxa de juros remuneratórios, bem como à necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional - CMN para praticar taxas superiores a 12% ao ano, o recorrente alega que o acórdão ofendeu o disposto no art. 4°, IX, da Lei n. 4.595/1961, e emprestou interpretação diversa da atribuída pela Súmula n. 596-STF, além de divergir do entendimento firmado por esta Corte.

No que se refere à capitalização mensal de juros, a instituição financeira reputa contrariados os arts. 4°, VI e IX, da Lei n. 4.595/1964 e 5° da MP n. 1.963-17/2000 (sucessivamente reeditada até a MP n. 2.170-36/2001).

Assevera que "a Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.2000) que expressamente autorizou, em seu artigo 5º, a cobrança de juros capitalizados mensalmente pelas instituições financeiras, passou a ser definitiva em nosso ordenamento jurídico, consoante a Emenda Constitucional n. 32, de 11.9.2001, onde todas as Medidas Provisórias que naquela data encontravam-se em vigor, e aquelas antes reeditadas, passaram a ser definitivas (art. 2º)" (fl. 229).

Indica precedentes desta Corte a fim de defender o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário posteriores a 31 de março de 2000, incide capitalização mensal, desde que pactuada.

Pondera que o fundamento do acórdão recorrido relativo à prevalência do Código Civil sobre a Medida Provisória não prospera, pois ambas convivem em harmonia na órbita jurídica, não havendo se falar em hierarquia inferior desta em relação àquele. Salienta, mais, que sendo esta norma especial, deve preponderar no que tange ao *Codex* civilista, de caráter geral.

Ressalta que o contrato objeto desta demanda foi firmado em 21 de julho de 2003 e os juros foram estipulados em valores prefixados, sendo de pleno conhecimento do recorrido, pois calculado com base na taxa anual constante do instrumento contratual.

Relativamente à comissão de permanência, argumenta que o acórdão, além de dissentir da orientação deste Tribunal Superior, vulnerou o já mencionado art. 4º da Lei n. 4.595/1964 e a Resolução n. 1.129/86 do CMN. Cita, ainda, a Súmula n. 294-STJ como reforço de fundamentação. Afirma que esse encargo



apenas deve ser afastado quando for cumulado com correção monetária e com juros remuneratórios, o que não seria o caso.

Pondera que "caso prevaleça o afastamento da cobrança de comissão de permanência, deve ser autorizada a incidência cumulada dos juros remuneratórios e moratórios no período da anormalidade (inadimplência) mês, considerando a diversidade de origem de ambos (natureza), tópico suscitado inclusive em sede de embargos" (fls. 238-239). Ampara-se na Súmula n. 296-STJ como esteio a seus argumentos.

Insurge-se contra o afastamento da *mora debendi* até o trânsito em julgado da decisão. Observa que todos os encargos contratuais são legítimos e pugna pela aplicação do art. 397 do CC/2002. Por consequência, ataca a possibilidade de repetição de indébito e pontua a necessidade de comprovação de que pagou em erro, consoante o art. 877 do CC/2002.

Ao final, sustenta que o julgamento de improcedência da ação de busca e apreensão violou o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, pois, embora caracterizadas a inadimplência e a mora do devedor fiduciário, o acórdão vetou ao Banco recorrente a possibilidade de reaver o veículo alienado. Colaciona julgado deste Tribunal que divergiria do aresto impugnado, no particular.

Concomitantemente, foi interposto recurso extraordinário (fls. 268-286).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 288).

Admitidos ambos os recursos (fls. 289-290), subiram os autos a esta Corte e, diante da multiplicidade de recursos acerca do tema relacionado à *possibilidade de capitalização de juros mensais em contratos bancários*, afetei o julgamento do feito a esta e. Segunda Seção, procedendo-se de acordo com o art. 543-C do CPC e com a Resolução n. 8/2008 do STJ (fl. 304).

Manifestaram-se como *amici curiae* o Banco Central do Brasil - Bacen, a Federação Brasileira de Bancos - Febraban e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC.

## Da manifestação do Bacen (fls. 312-326):

A instituição financeira reitera os termos do parecer apresentado nos autos do REsp n. 1.046.768-RS, que, inicialmente, foi afetado para julgamento no termos do art. 543-C do CPC, e depois desafetado, tendo em vista o RE n. 568.396-RS, então pendente de análise perante o Supremo Tribunal Federal.



Salienta que esse apelo extremo veio a ser arquivado, sem a apreciação da matéria, em razão de homologação de acordo entre as partes, resultando, por consequência, prejudicado o recurso.

Destaca as seguintes conclusões provindas do aludido parecer:

- a) por ser defeso ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, fazer o contraste de lei federal em face da Constituição, o julgamento sobre a capitalização mensal de juros deve se ater à questão da vigência do art. 5° da Medida Provisória n. 2.170-36, de 2001;
- b) embora o Código Civil tenha sido instituído por lei posterior à Medida Provisória n. 2.170-36, de 2001, não há que se falar em derrogação da Medida Provisória, tendo em vista o critério positivado na Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior";
- c) a questão da invalidade da Medida provisória n. 2.170-36, de 2001, em face da Lei Complementar n. 95, de 1998, não pode ser examinada, por falta de prequestionamento;
- d) ainda que fosse analisada a questão retromencionada, seria forçosa a conclusão pela incontrastabilidade da Medida Provisória frente a Lei Complementar, por inexistir hierarquia entre ambas;
- e) não só pelos aspectos jurídico-formais mencionados, mas também pela compatibilidade material do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 2001, com os princípios e objetivos positivados no Código de Defesa do Consumidor, deve ser rejeitada qualquer interpretação da lei que afaste a aplicação daquele dispositivo (fls. 312-313).

## Da manifestação da Febraban (fls. 422-444):

A Federação salienta que apenas a questão referente à capitalização mensal dos juros nos contratos bancários encontra-se submetida à análise sob os auspícios do art. 543-C do CPC, pois as demais matérias já foram decididas em julgamento de recurso repetitivo (REsp n. 1.061.530-RS).

Discorre acerca do entendimento firmado nesse referido apelo quanto a cada tema objeto deste recurso especial, e defende a constitucionalidade do art. 5º da MP n. 2.170-36/2001, porquanto, até o presente momento, não foi editada regra que o revogasse, nem houve sua suspensão em decorrência da ADI n. 2.316-RS, haja vista o fato de que nem mesmo o julgamento da liminar nela requerida foi concluído.



Entende que, por se tratar de regra especial, a medida provisória em comento deve prevalecer em relação ao art. 4º do Decreto-Lei n. 22.626/1933 (Lei de Usura) e ao art. 591 do Código Civil/2002.

Assevera que a capitalização mensal dos juros é importante para o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional. Após realizar um escorço da evolução normativa concernente à capitalização, observa que a cobrança dos juros de tal forma se impõe, porque "todos os investimentos oferecidos ao público pelos Bancos rendem juros capitalizados" (fl. 436).

Por fim, sinaliza a existência de jurisprudência reiterada, nesta Corte, sobre a legalidade da capitalização mensal em alusão, a partir da publicação da MP n. 1.963-17/2000.

## Da manifestação do IDEC (fls. 498-512):

O instituto propugna a inconstitucionalidade do art. 5º da MP n. 2.170-36/2001, que versa a respeito da capitalização mensal de juros.

Destaca a inexistência de urgência ou relevância da matéria tratada na norma em questão, a destoar do art. 62 da Constituição Federal. Reproduz excertos doutrinários com o objetivo de trazer mais fundamentos no que tange ao tema.

Obtempera que, além da inconstitucionalidade formal, verifica-se a substancial, "revelada pelo abuso do poder regulador do Estado ao editar norma de direito privado como se fosse de direito público" (fl. 503).

Aponta a existência de norma atual aplicável à espécie, qual seja, o art. 591 do CC/2002, que permite a capitalização anual.

## Do parecer do Ministério Público Federal (fls. 485-496):

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra o ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Henrique Fagundes Filho, opinou pelo parcial conhecimento do recurso especial com base na alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e pelo não conhecimento do apelo fundado na alínea **c** do mencionado permissivo constitucional, como revela a seguinte ementa:

Recurso especial. Alienação fiduciária. Ação revisional. Limitação da cobrança de taxa de juros em 12% ao ano. Inaplicável às instituições financeiras. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Comissão de permanência. Cobrança não cumulável com outros encargos moratórios.



- I À míngua de omissão, obscuridade ou contradição, não há que se falar em afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.
- II O art. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595, de 1964, isentou as instituições financeiras, no concernente à limitação da taxa de juros, de se submeterem aos ditames da Lei da Usura, podendo a taxa usurária ultrapassar a casa dos 12% ao ano.
- III Segundo reiterada jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, a *capitalização mensal de juros* em contratos firmados após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17, de 2000, modificada pela Medida Provisória n. 2.170-36, de 2001, é lícita, desde que prevista contratualmente.
- IV Não comporta conhecimento o recurso que, com esteio na alínea **a** do permissivo constitucional, não aponta especificamente os dispositivos legais tidos por malferidos.
- V É incabível o recurso especial que se volta contra suposta violação a dispositivo de *Resolução do Banco Central*, por não se enquadrar, essa, no conceito de *"lei federal"*.
- VI Consoante a jurisprudência pacífica dessa Corte, mostra-se inviável a convivência da comissão de permanência com os encargos moratórios.
- VII A cobrança abusiva durante o cumprimento de contrato descaracteriza a mora do devedor e, por consequência, impossibilita a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, consoante farta jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça.
- VIII Não havendo o devido cotejo analítico entre os precedentes paradigmas e o vergastado, não há como se verificar a existência de identidade fática entre os acórdãos nem se comprovar a existência de dissídio a ensejar o recurso especial pela alínea **c** do permissivo constitucional.

Parecer pelo *parcial conhecimento do recurso especial* com esteio no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição, e pelo não conhecimento do apelo fundado na alínea **c** desse mesmo dispositivo (fls. 485-486).

Após as manifestações, o recorrente veio aos autos reiterar a possibilidade de capitalização mensal (fls. 525-544).

É o relatório.

- 2. Mister salientar, de início, que foram várias as questões suscitadas no recurso especial. Contudo, apenas em relação à *capitalização mensal de juros nos contratos bancários* será fixada tese para os efeitos do art. 543-C do CPC, nos exatos termos da decisão de afetação.
- 2.1. Também é importante destacar que o presente apelo não abrange os contratos relativos ao Sistema Financeiro Habitacional, pois quanto a eles já



houve definição da matéria no julgamento do REsp n. 1.070.297-PR, de minha relatoria, submetido ao rito dos recursos repetitivos, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

Recurso especial repetitivo. Sistema Financeiro da Habitação. Capitalização de juros vedada em qualquer periodicidade. Tabela *Price*. Anatocismo. Incidência das Súmulas n. 5 e n. 7. Art. 6°, alínea **e**, da Lei n. 4.380/1964. Juros remuneratórios. Ausência de limitação.

- 1. Para efeito do art. 543-C:
- 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas n. 5 e n. 7.
- 1.2. O art. 6º, alínea **e**, da Lei n. 4.380/1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.
  - 2. Aplicação ao caso concreto:
- 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios (DJe 18.9.2009).
- 2.2. Cumpre mencionar, ainda, a inexistência de impedimento ao exame da causa, em que pese a repercussão geral da matéria reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 592.377-RS, como já decidido no julgamento do REsp n. 1.107.201-DF, analisado sob o prisma do art. 543-C do CPC e assim sumariado, no que interessa:

Recursos especiais repetitivos. Cadernetas de poupança. Planos econômicos. Expurgos inflacionários. Recursos representativos de macro-lide multitudinária em ações individuais movidas por poupadores. Julgamento nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Julgamento limitado a matéria infraconstitucional, independentemente de julgamento de tema constitucional pelo c. STF. Preliminar de suspensão do julgamento afastada. Consolidação de orientação jurisprudencial firmada em inúmeros precedentes desta Corte. Planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva ad causam. Prescrição. Índices de correção.

- I Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.
- II No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo



formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

(...)

- V Recurso Especial da *Caixa Econômica Federal* provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.
- VI Recurso Especial do *Banco ABN Amro Real S/A* improvido (DJe 6.5.2011 grifei).
- 3. Nesse passo, impende observar, quanto ao tema central do recurso, que os juros remuneratórios cobrados nos contratos celebrados entre as instituições financeiras e o consumidor constituem a remuneração do capital emprestado.

Vale dizer, os juros representam o preço do dinheiro objeto do mútuo.

Nas palavras de Roberto Arruda de Souza Lima e Adolfo Mamoru Nishiyama, os juros capitalizados são "juros devidos e já vencidos que, periodicamente (v.g., mensal, semestral ou anualmente), se incorporam ao valor principal" (in Contratos Bancários - Aspectos Jurídicos e Técnicos da Matemática Financeira para Advogados, Editora Atlas S/A., São Paulo: 2007, p. 36).

No vetusto Código Comercial de 1850, o artigo 253 estabelecia que os juros não poderiam ser capitalizados, salvo em periodicidade anual.

O Código Civil de 1916, em seu art. 1.262, autorizava, desde que expressamente estabelecidos, os juros capitalizados.

Posteriormente, o Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura), em seu art. 4º, passou a vedar a prática do anatocismo.

Diante dos inúmeros precedentes proferidos com base nessa norma, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 13.12.1963, editou a Súmula n. 121, que proibiu a capitalização em comento "ainda que expressamente convencionada".

Todavia, logo entraram em vigor normas específicas, relativas aos contratos de crédito rural (Decreto-Lei n. 167/1967), industrial (Decreto-Lei n. 413/1969) e comercial (Lei n. 6.840/1980), as quais permitem a pactuação de juros capitalizados.

A fim de uniformizar o entendimento sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça, na sessão de 27.10.1993, elaborou a Súmula n. 93, nos seguintes termos:



"A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros".

No ano 2000, em razão dos questionamentos crescentes acerca da possibilidade de previsão de juros capitalizados nas operações de mútuo praticadas por instituições financeiras ou entidades a elas equiparadas, o então Ministro da Fazenda Pedro Malan, apresentou a Exposição de Motivos n. 210-MF propondo projeto de medida provisória relativa ao assunto, oportunidade em que assim se pronunciou:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Surgem frequentemente, questionamentos sobre operações de mútuo, principalmente quando praticadas por instituições financeiras ou entidades a elas equiparadas, em que se discutem o cabimento da cobrança de taxas de juros pactuadas e a grande diferença existente entre as taxas primárias e as taxas de juros cobradas dos tomadores de financiamentos, chamada de *spread*.

É publica a intenção do Governo Federal de buscar diminuição do *spread* e sua convergência com os padrões mundiais, de forma a incentivar o decréscimo do valor total da taxa de juros suportada pelas pessoas físicas e jurídicas, criando-se, assim, panorama mais propício ao desenvolvimento econômico do Brasil.

As operações praticadas no mercado financeiro devem seguir padrões internacionalmente aplicados e aceitos. Como regra geral, no mercado financeiro mundial, a não-capitalização de juros tanto se mostra como exceção que deve ser expressamente estipulada.

No Brasil, a legislação, em especial o art. 4º do Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933, veda tal prática. No entanto, ao captar recursos, as instituições nacionais remuneram os aplicadores com juros capitalizados. Até mesmo os depósitos da população para pequenos valores (v.g. caderneta de poupança) rendem juros capitalizados.

Quanto à possibilidade, no País, de se cobrar juros de juros nas operações praticadas no Mercado Financeiro, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "as disposições do Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

À primeira vista, parece claro não se aplicar o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 às instituições financeiras ou entidades a elas equiparadas, quando as operações forem típicas. No entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal entendeu, na Súmula n. 596, estar afastada no Sistema Financeiro apenas a incidência do art. 1º do mencionado diploma legal, subsistindo a aplicação do art. 4º, que proíbe a capitalização de juros em período inferior ao anual.

Note-se que, presentemente, já é mansa e pacífica a jurisprudência, inclusive nos Tribunais Superiores, no sentido da não aplicação do art. 4º do Decreto n.

22.626, *de* 1933 quando há previsão legal, tal como já ocorre desde a edição do Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a cédula de crédito rural, seguido do Decreto-Lei n. 413, de 9 de janeiro de 1969, que trata da cédula de crédito industrial, da Lei n. 6.840, de 3 de novembro de 1980, que estabelece a cédula de crédito comercial e da Lei n. 8.929, de 22 de agosto de 1994, que dispõe sobre a cédula de produto rural. Mais recentemente, a Medida Provisória n. 1.925-5, de 2 de março de 2000, permitiu a capitalização de juros nas operações lastreadas na cédula de crédito bancário.

É importante considerar que, ante à restrição legal de capitalização de juros, ocorre significativo impacto nas taxas de juros efetivamente praticadas pelas instituições financeiras, vez que os juros, por definição, espelham, além da remuneração, o risco da operação. Dessa forma, o devedor pontual em seus pagamentos está, pela via reflexa, financiando aqueles que deixam de honrar seus compromissos.

Destaque-se ainda que, sob o ponto de vista econômico, a capitalização de juros apresenta-se benéfica ao devedor que, não podendo pagar ao credor na data originalmente avençada pode renegociar sua dívida junto à mesma instituição financeira Proibida a capitalização, evidentemente, o montante de juros devidos deverá ser imediatamente liquidado, o que força o devedor a captar recursos junto a outra instituição para adimplir com a primeira. Tal situação permite o chamado "anatocismo indireto", prática possibilitada pela vigente legislação. Desse modo, considerando a incerteza quanto à nova taxa de juros, fica prejudicado o devedor no planejamento dos seus desembolsos, que de outra forma já estariam previstos no contrato originário.

Pode-se, sem esforço, concluir que a lei vigente, ao invés de proteger o devedor, acaba sendo-lhe prejudicial.

O panorama atual, como demonstrado, aumenta sobremodo o risco das operações financeiras, com reflexos expressivos no inadimplemento bancário, o que resulta em impacto nas taxas de juros praticadas.

Com o objetivo de solucionar as questões acima apontadas, proponho projeto de Medida Provisória, cujo art. 1º prevê a possibilidade de se capitalizar juros, em periodicidade inferior à anual, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ou seja, em operações típicas do mercado financeiro praticadas por instituições financeiras ou a elas equiparadas.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo mencionado torna obrigatória a transparência do negócio em favor do devedor, de forma a assegurar a lisura das operações minimizando significativamente as dificuldades dos cidadãos na compreensão dos cálculos aplicáveis aos contratos.

Desta forma, será possível adequar os níveis das taxas de juros praticadas no mercado financeiro às necessidades do crescimento sustentado e do desenvolvimento do País.

Assim, demonstradas a urgência e a relevância da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que dispõe sobre a capitalização de juros no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Desse modo, em 31.3.2000 foi publicada a MP n. 1.963-17, que, no art. 5°, autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Após algumas reedições, entrou em vigor a MP n. 2.170-36/01 que manteve o mencionado dispositivo legal, cuja redação é a seguinte:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Passados aproximadamente três anos, o novo Código Civil começou a viger, trazendo o art. 591, assim redigido:

Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

3.1. Nesse passo, o Partido Liberal ajuizou, em 2000, ação direta de inconstitucionalidade (ADI n. 2.316-DF), retorquindo a constitucionalidade do art. 5°, *caput* e parágrafo único, da MP n. 2.170-36/01 e pleiteando, liminarmente, sua suspensão.

A constitucionalidade ou não da referida medida provisória não será objeto de análise neste apelo raro, pois cuida-se de matéria afeta ao Pretório Excelso.

Apenas a título de registro, em relação ao andamento do feito, constata-se que, por ora, votaram favoravelmente à suspensão os ilustres Ministros Sydney Sanches, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ayres Britto. Por seu turno, votaram contra a suspensão a eminente Ministra Cármen Lúcia e o saudoso Ministro Menezes Direito.

Em linhas gerais, impende ressaltar que a apreciação da liminar na ADI gira em torno da questão relativa ao requisito da *urgência*, para efeito da validade



da medida provisória editada sobre o assunto, consoante se percebe da leitura dos votos produzidos até aqui.

Em 5.11.2008, o julgamento foi suspenso para ser retomado com *quorum* completo.

Dessarte, a eficácia do art. 5º da Medida Provisória em menção, até o presente momento, não foi suspensa, pois, como dito, o julgamento da liminar requerida na ADI n. 2.136-DF ainda não foi concluído.

Segundo Carlos Alberto Lúcio Bittencourt, "a lei, enquanto não declarada inoperante, não se presume inválida: ela é válida, eficaz e obrigatória" (*in* "O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis", 2ª ed., Brasília: Ministério da Justiça, 1997. p. 96).

Quanto ao tema, mostra-se conveniente citar as seguintes passagens da obra do renomado jurista Luís Roberto Barroso:

A presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção *iuris tantum*, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente.

ſ...

No Brasil, e de longa data, o princípio tem sido afirmado, assim pela doutrina como pela jurisprudência, que já assentou que a dúvida milita em favor da lei, que a violação da Constituição há de ser manifesta e que a inconstitucionalidade nunca se presume.

[...]

O princípio da presunção de constitucionalidade das leis, conquanto implícito em todo sistema constitucional, ganhou um reforço no ordenamento brasileiro atual, por força do disposto no art. 103, § 3°, que determina que, sempre que o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade em tese de norma legal ou ato normativo, será citado o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado. Instituiu-se, assim, um curador especial com o dever jurídico de sustentar a constitucionalidade das leis impugnadas em ação direta. Note-se que, como o sistema brasileiro admite a declaração de inconstitucionalidade em sede de jurisdição concentrada, tanto de norma estadual quanto federal, caberá ao Advogado-Geral da União defender a uma ou a outra, desde que ajuizada ação perante o Supremo Tribunal.

[...]

Também reverencia o princípio da presunção de constitucionalidade das leis o art. 97 da Constituição, que prevê que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.



[...]

O princípio da presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, notadamente das leis, é uma decorrência do princípio geral da separação dos Poderes e funciona como fator de autolimitação da atividade do Judiciário, que, em reverência à atuação dos demais Poderes, somente deve invalidar-lhes os atos diante de casos de inconstitucionalidade flagrante e incontestável (*in* Interpretação e Aplicação da Constituição, 5ª ed, São Paulo: Saraiva: 2003, p. 177-188).

Portanto, partindo do princípio segundo o qual, até que seja declarada a inconstitucionalidade da norma presume-se a sua constitucionalidade, é razoável entender que, apesar de não ter sido convertida em lei, a norma encontra-se em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001.

A respeito do assunto, vale reproduzir o seguinte excerto do REsp n. 1.061.530-RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, da relatoria da ilustre Min. Nancy Andrighi:

O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja *iuris tantum*, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5° da MP n. 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar (DJe 10.3.2009).

Na ocasião, esse foi o fundamento utilizado para negar o pedido de sobrestamento daquele feito até o julgamento definitivo da ADI n. 2.136-DF, efetuado pelo Ministério Público Federal, também aplicável à hipótese em exame.

3.2. Nessa esteira, mesmo após o advento da MP n. 2.170-36/2001, o Superior Tribunal de Justiça, no início, relutou em modificar a orientação até então firmada em sua jurisprudência, como se observa nos precedentes a seguir:

Comercial. Cartão de crédito. Administradora. Instituição financeira. Juros. Limitação (12% aa). Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933). Não incidência. Aplicação da Lei n. 4.595/1964. Disciplinamento legislativo posterior. Súmula n. 596-STF. Capitalização mensal dos juros. Vedação. Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933). Incidência. Súmula n. 121-STF.

- I. As administradoras de cartões de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964.
- II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito.



III. Nesses mesmos contratos, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF (REsp n. 450.453-RS, Segunda Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 25.6.2003, DJ 25.2.2004).

Agravo contra decisão do relator em recurso especial. Embargos à execução. Contrato de empréstimo pessoal. Capitalização mensal. Correção monetária. TR. Precedentes do STI

Salvo expressa previsão em lei específica, como no caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais, é vedada às instituições financeiras a capitalização mensal de juros (REsp's n. 476.663-RS, n. 387.931-RS e n. 324.088-RS).

A TR pode ser usada na correção dos débitos quando pactuada, o que não é o caso dos autos (REsp's n. 485.859-RS, n. 507.882-RS e n. 437.198-RS).

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo (AgRg no REsp n. 608.790-MT, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 19.4.2005, DJ 19.9.2005).

Agravo regimental. Contrato de crédito. Capitalização mensal. Correção monetária. TBF. Impossibilidade. Comissão de permanência. Taxa média de mercado.

- É defesa a capitalização mensal ou semestral dos juros em contrato de abertura de crédito em conta-corrente ou de mútuo (Art. 4º do Decreto n. 22.626/1933), inda que convencionada (REsp n. 292.893 Direito e REsp n. 440.091 Passarinho).
- A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súm. n. 287).
- A comissão de permanência deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (AgRg no REsp n. 540.797-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 20.9.2004, DJ 18.10.2004).
- 3.3. Todavia, em 22.9.2004, a Segunda Seção desta Corte alterou seu entendimento, passando a admitir a capitalização mensal nos contratos bancários firmados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que estipulada expressamente.

Os acórdãos exarados na ocasião receberam as seguintes ementas:

Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP n. 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada.



I A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsps n. 407.097-RS e n. 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II O artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.3.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP n. 1.963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

III Entendidas como conseqüência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente.

IV Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp n. 602.068-RS, Segunda Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.3.2005 - grifei).

Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP n. 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada.

I A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsps n. 407.097-RS e n. 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

Il Decidiu, ainda, ao julgar o REsp n. 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a Súmula n. 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

III O artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.3.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP n. 1.963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp n. 603.643-RS, Segunda Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.3.2005 - grifei).

A partir de então, o posicionamento em destaque passou a ser adotado pelos integrantes desta Corte, sendo, atualmente, uníssono, como se verifica nos julgados a seguir transcritos:



#### Segunda Seção:

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de cláusulas de contrato bancário. Incidente de processo repetitivo. Juros remuneratórios. Contrato que não prevê o percentual de juros remuneratórios a ser observado.

- I Julgamento das questões idênticas que caracterizam a Multiplicidade.
  Orientação juros remuneratórios
- 1 Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.
- 2 Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.
  - II Julgamento do recurso representativo
- Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.
- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP n. 1.963-17/00 (reeditada sob o n. 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp n. 1.112.880-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19.5.2010 - grifei).

Agravo regimental. Embargos de divergência. Agravo de instrumento. **Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória n. 2.170-36. Possibilidade. Orientação firmada na 2ª Seção**. Súmula n. 168-STJ. Recurso improvido (AgRg na Pet n. 4.991-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 22.5.2009 - grifei).

Contrato bancário. Capitalização de juros. Medida provisória. Aplicabilidade.

Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça como de resto, todo juiz e Tribunal pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida Medida Provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal.



Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp n. 930.544-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 10.4.2008 - grifei).

Processual Civil. Petição. Contrato bancário. Capitalização de juros. Possibilidade. Medida Provisória n. 2.170-36/2001. Incidência. Súmula n. 168-STJ.

- 1 A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da Súmula n. 168-STJ.
- 2 Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na Pet n. 5.858-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 22.10.2007 grifei).

#### Quarta Turma:

Agravo regimental no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário.

- 1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula n. 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
- 2. A capitalização mensal dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.2000), desde que pactuada.
- 3. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita a sua cobrança, já que, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas n. 5 e n. 7-STJ.
- 4. O Tribunal de origem afastou a capitalização mensal de juros com base na inconstitucionalidade da MP n. 2.170-63. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de caracterizar usurpação da competência do STF.
- 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no REsp n. 1.076.452-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.8.2011- grifei).

Agravo regimental em agravo em recurso especial. Ação revisional. **Contrato** de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Falta de previsão negocial autorizando a prática reconhecida nas instâncias ordinárias. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. Recurso desprovido (AgRg no AREsp n. 11.483-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 29.11.2011 - grifei).



Agravo regimental no agravo em recurso especial. Revisão contratual. Possibilidade. Capitalização de juros. Ausência de pactuação. Súmula n. 5-STJ.

- 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos casos que envolvem relação de consumo, é permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do *pacta sunt servanda* vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.
- 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, qual seja, 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. Na hipótese em concreto, não há pactuação expressa acerca do referido encargo, razão pela qual se aplica o Enunciado da Súmula n. 5-STJ.
- 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 32.884-SC, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 1°.2.2012 grifei).

Civil e Processual. Agravo regimental no recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente e renegociações. Limitação da taxa de juros. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com demais encargos. Falta de interesse processual. Alegação dos recorrentes que remontam o reexame de matéria contratual e fática, relativa à previsão contratual de capitalização mensal de juros. Incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. Decisão em conformidade com a jurisprudência do STJ.

- 1. A tese dos recorrentes é no sentido da ausência da previsão contratual de capitalização mensal de juros, o que foi expressamente admitido nos autos, de modo que a revisão do julgado impõe reexame do contrato e da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelo óbice dos Enunciados Sumulares n. 5 e n. 7 do STI
- 2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
- 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.
- 4. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que expressamente pactuada.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp n. 975.493-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28.2.2012 grifei).

Agravo regimental no agravo de instrumento. Bancário. Capitalização mensal dos juros. Ausência de prévia pactuação. Impossibilidade. Questão pacificada no âmbito do STJ. Súmula n. 83-STJ.

- 1. Nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, de 31.3.2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é admitida a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Precedentes.
- 2. Aplica-se o Verbete Sumular n. 83 do STJ na hipótese em que o posicionamento expresso pelo Tribunal recorrido se coaduna com a jurisprudência desta Corte.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag n. 867.739-GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 4.8.2011 grifei).

Contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Contratos anteriores à Medida Provisória n. 1.963-17/2000. Impossibilidade de cobrança. Prescrição. Matéria de ordem pública. Falta de prequestionamento. Súmula n. 282-STF.

- 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente prevista no ajuste.
- 2. Mesmo as questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas em recurso especial, se ausente o requisito do prequestionamento.
- 3. Agravo regimental provido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento (AgRg no Ag n. 1.090.095-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2011 grifei).

Comercial e Processual Civil. Embargos declaratórios. Propósito nitidamente infringente. Recebimento como agravo regimental. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e cédula de crédito bancária. Juros remuneratórios. Limitação. Taxa média apurada pelo Banco Central. Capitalização mensal dos juros. MP n. 2.170-36. Ônus sucumbenciais. Compensação. Improvimento.

- I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894-PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.4.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste.
- II. Ao apreciar o REsp n. 602.068-RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.



III. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, *caput*, da lei processual.

IV. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este (AgRg no REsp n. 1.105.641-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 24.3.2011 - grifei).

#### Terceira Turma:

Agravo regimental. Recurso especial. Embargos do devedor. Execução. Cédula de Crédito Rural. Omissão no acórdão recorrido. Inexistência. Prequestionamento. Ausência. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade.

- 1. Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. 535
- 2. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 3. "Os embargos do devedor constituem um meio de impedir a execução, não de pedir; não se prestam para a tutela de pedido estranho ao título executivo, tal como a aplicação da penalidade do artigo 940 do Código Civil" (AgRg nos EDcl no REsp n. 915.621, PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ, 20.9.2007).
- 4. Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/1967 e Decreto-Lei n. 413/1969), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.2000) e que pactuada.
- 5. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag n. 1.150.316-RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 13.3.2012 grifei).

Bancário e Processo Civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros.

- É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
- É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP n. 1.963-17 (31.3.2000), desde que seja pactuada.
- Agravo no agravo de instrumento não provido (AgRg no Ag n. 1.371.651-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 25.8.2011 grifei).



Agravo regimental no agravo de instrumento. Revisional. Juros remuneratórios. Limitação à taxa média de mercado. Acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte. *Capitalização mensal dos juros. Contratos firmados após a edição da MP n. 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela MP n. 2.170-36/2001). Ausência de prévia pactuação. Cobrança. Impossibilidade*. Mora. Existência de encargos abusivos no período da normalidade. Descaracterização. Repetição do indébito. Prova do pagamento em erro. Desnecessidade. Recurso improvido (AgRg no Ag n. 1.327.327-SC, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 10.11.2011 - grifei).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Bancário. Ação revisional. Capitalização mensal. Impossibilidade. Ausência de pactuação expressa.

- 1. Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP n. 2.170-36/2001, desde que pactuada.
- 2. Não comprovação da pactuação no caso em tela, conforme consignado no acórdão recorrido.
- 3. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no Ag n. 1.327.358-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 29.2.2012 grifei).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato bancário. Violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Inocorrência. Juros remuneratórios. Taxa média de mercado. Abusividade. Observância de uma faixa razoável para variação dos juros. Capitalização mensal. Impossibilidade de exame. Súmulas n. 5 e n. 7-STJ.

- 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.
- 2. Consoante firmado no voto condutor do REsp n. 1.061.530-RS, Rel. Min. *Nancy Andrighi, Segunda Seção*, julgado em 22.10.2008, DJe 10.3.2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros.
- 3. O exame da existência ou não de ajuste para cobrança de capitalização dos juros implicaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento da matéria de prova, procedimentos inadmissíveis no âmbito desta instância especial. Incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 desta Corte.
- 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos (AgRg no Ag n. 1.354.547-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 16.3.2012 grifei).



3.4. Ademais, este Tribunal Superior entende que, nos contratos bancários, o art. 5º da MP n. 2.170-36/01 prevalece em relação ao art. 591 do CC/2002, haja vista o caráter especial daquela norma, que especificamente se refere às "operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional", sendo esta de cunho geral.

## A propósito:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Contrato bancário. Revisão. Juros remuneratórios. Capitalização mensal. Mora "debendi".

- 1 Face o disposto na Lei n. 4.595/1964, inaplicável a limitação dos juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (Súmula n. 596-STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.
- 2 É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP n. 2.170-36/2001, desde que pactuada, o que ocorre *in casu, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil* (REsp n. 602.068-RS e REsp n. 890.460-RS).
- 3 A confirmação da validade das cláusulas contratuais impõe a caracterização da mora do devedor.
- 4 *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no REsp n. 822.284-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 1°.7.2011 grifei).

Civil. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Capitalização dos juros. Anualidade. Art. 591 do Código Civil de 2002. Inaplicabilidade. Art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (n. 2.170-36/2001). Lei especial. Preponderância.

- 1. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5°, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (n. 2.170-36/2001), que admite a incidência mensal.
- II. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 890.460-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 18.2.2008 grifei).

Agravo regimental no recurso especial. Financiamento bancário. Capitalização mensal dos juros. Discussão sobre eventual inconstitucionalidade. Impossibilidade. Competência do STF. Contrato posterior à edição da MP n. 2.170-36. Previsão contratual demonstrada. Questão pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte. Art. 591, Código Civil/2002. Inaplicabilidade. Decisão mantida em todos os seus termos. Inversão dos ônus sucumbenciais mantida. Desprovimento.



- 1 Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963-17 (atualmente MP n. 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
- 2 No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente *in casu*, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp n. 603.643-RS).
- 3 Quanto à alegada aplicação do art. 591, do Código Civil atual, esclareço tratar-se de dispositivo de lei geral, que não alterou a MP n. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n. 2.170-36/2001), específica sobre a matéria e, portanto, ainda prevalece.
- 4 Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a inversão nos termos fixados na decisão ora agravada.
- 5 Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp n. 714.510-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 22.8.2005 grifei).
- 3.5. De outra parte, tratando-se de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor CDC (Súmula n. 297-STJ), é certo que suas cláusulas devem ser claras e transparentes, possibilitando ao consumidor o pleno conhecimento das obrigações assumidas.

A respeito do tema, oportuna a reprodução do art. 4º, I, do CDC, cujo teor é o seguinte:

- Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, *bem como a transparência e harmonia das relações de consumo*, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei n. 9.008, de 21.3.1995).
- l reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo:

A vulnerabilidade inerente ao consumidor deve ser sopesada de modo a evitar desequilíbrio nas relações de consumo.



A professora Cláudia Lima Marques esclarece que há três tipos de vulnerabilidade: técnica, fática e jurídica. Ao discorrer sobre as duas últimas, assinala:

A vulnerabilidade fática é aquela desproporção fática de forças, intelectuais e econômicas, que caracteriza a relação de consumo. Já a vulnerabilidade jurídica ou científica foi identificada e protegida pela Corte Suprema Alemã, nos contratos de empréstimo bancário e financiamento, afirmando que o consumidor não teria suficiente "experiência ou conhecimento econômico, nem a possibilidade de recorrer a um especialista". É a falta de conhecimentos jurídicos específicos, de conhecimentos de contabilidade ou de economia. Esta vulnerabilidade, no sistema do CDC, é presumida para o consumidor não-profissional e para o consumidor pessoa física.(...)

Considere-se, pois, a importância desta presunção de vulnerabilidade jurídica do agente consumidor (não-profissional) como fonte irradiadora de deveres de informação do fornecedor sobre o conteúdo do contrato, em face hoje da complexidade da relação contratual conexa e dos seus múltiplos vínculos cativos (por exemplo, vários contratos bancários em um formulário, vínculos com várias pessoas jurídicas em um contrato de planos de saúde) e da redação clara deste contrato, especialmente o massificado e de adesão (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Claudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem - 2ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 145 - grifei).

Levando em consideração a vulnerabilidade do consumidor, o legislador houve por bem estatuir a necessidade de informações adequadas e claras sobre os produtos e serviços oferecidos. É o que se constata no inciso III do art. 6º do CDC, ora transcrito:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Ainda sobre a necessidade de clareza das disposições contratuais, importante salientar o art. 46 do mesmo *Codex*, que estabelece:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.



Quanto ao trecho em relevo, Rizzato Nunes desenvolve o seguinte pensamento, articulando com os arts. 30, 31 e 54 do CDC:

Quanto ao item **b**, diga-se que a avaliação da redação que dificulte a compreensão do sentido e alcance da cláusula independe da verificação da intenção do fornecedor. *O pressuposto da clareza é absoluto, e não só decorre do princípio da boa-fé objetiva com todos os seus reflexos como está atrelado ao fenômeno da oferta, regulado nos arts. 30 e s., sendo que o art. 31 é taxativo ao designar que qualquer informação (que compõe o contrato por força do art. 30) deve ser correta, clara, precisa, ostensiva etc. E ainda que assim não fosse, para que não reste qualquer dúvida, o § 3º do art. 54, que cuida do contrato de adesão, dispõe no mesmo sentido, <i>verbis*:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo (...).

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor (*in* Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 637 - grifei).

As regras mencionadas servem de diretrizes para aferir a presença ou não de *pactuação expressa* acerca da capitalização mensal, permitida, com já dito, nos contratos bancários firmados após 31.3.2000.

Não se pode perder de vista a questão social advinda do fato de que, no Brasil, o mercado de consumo é formado por elevado número de pessoas com pouca instrução que, indubitavelmente, necessitam da estrita observância dos preceptivos consumeristas por parte do fornecedor, na espécie, das instituições financeiras.

O eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em sua obra Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, ao dissertar sobre o dever de informação, asseverou, com propriedade:

Não bastam instruções em letras minúsculas ou em folhetos ilegíveis, devendo as informações e advertências ser prestadas com clareza. No Brasil, como país em vias de desenvolvimento, a necessidade de prestação de informações claras pelos fornecedores assume um relevo especial, em face do grande número de pessoas analfabetas ou com baixo nível de instrução que estão inseridas no mercado de consumo. As informações devem ser prestadas em linguagem de

fácil compreensão, enfatizando-se, de forma especial, as advertências em torno de situações de maior risco" (3ª ed, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 152).

Assim, releva notar que muitos dos recursos que ascendem a esta Corte insurgem-se contra acórdãos que consideram presente a expressa pactuação de capitalização mensal, quando constam do contrato as taxas mensal e anual de juros, e esta é superior ao duodécuplo daquela.

A meu ver, o voto proferido no REsp n. 895.424-RS bem soluciona a questão:

Agravo regimental. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. Ausência de pactuação expressa. Incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. Agravo regimental improvido.

- 1. Nos termos da MP n. 2.170/01, é admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos.
- 2. Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada.
- 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ).
  - 4. Agravo regimental improvido (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20.8.2007).

Os fundamentos que serviram de espeque ao precedente destacado foram os seguintes:

2. Compulsando-se estes autos, verifica-se que, de fato, não consta informação na sentença, tampouco no acórdão, acerca da existência da pactuação expressa da capitalização mensal.

Ressalte-se que para fins de incidência do que dispõe a MP n. 2.170/01, conforme reiterado entendimento desta Corte Superior, não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que a pactuação tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos contratados.

Nesse sentido:

Civil e Processual. Agravo regimental. Ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta corrente e mútuo. Capitalização mensal dos juros. Ausência de pactuação expressa. Súmulas n. 5 e n. 7 STJ. Incidência.



I. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos, conforme cognição das instâncias ordinárias. II. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ). III. Agravo desprovido. (AgRg no REsp n. 836.078-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 21.8.2006).

Dessarte, na espécie dos autos, o ora agravado terá que dividir a taxa de juros anual por 12 meses, do resultado subtrair a taxa de juros mensal, para que, enfim, saiba exatamente qual é o percentual de juros capitalizados mensalmente. Portanto, resta patente que apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada, conforme demonstrado.

Sendo assim, não merece prosperar a irresignação do agravante, pois a impossibilidade de acolhimento do pedido, quanto à capitalização mensal de juros, pautou-se na ausência de especificação no v. acórdão recorrido da expressa pactuação do referido encargo, de forma que não é admissível na esfera recursal extraordinária a análise do instrumento contratual para constatar a citada pactuação, sob pena de afrontar o disposto no Enunciado n. 5, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido: EDcl no AgRg, no REsp n. 1.272.550-RS, DJe 16.4.2012; EDcl no AgRg n. 1.272.121-RS, DJe 16.4.2012; e EDcl no AgRg n. 1.271.613-RS, DJe 16.4.2012 (todos de minha relatoria).

## 3.6. Ante o exposto, fixo as seguintes teses para efeito do art. 543-C do CPC:

- a) é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada.
- b) a pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa, portanto é necessário que o contrato seja transparente e claro o suficiente a ponto de cumprir o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.

## 4. Análise das demais questões tratadas no recurso especial:

4.1. De início, quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio de maneira clara e fundamentada, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações expendidas pelas partes.



Com efeito, ao órgão julgador basta declinar as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Além disso, não configura omissão a adoção de fundamento diverso daquele perquirido pela parte.

4.2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, confirmada, inclusive, em apelo apreciado sob o enfoque do art. 543-C do CPC (REsp n. 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi), os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula n. 596-STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos.

No mesmo sentido, vale destacar os seguintes julgados desta Corte: AgRg no REsp n. 782.895-SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 1°.7.2008; AgRg no Ag n. 951.090-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 25.2.2008; AgRg no REsp n. 878.911-RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 8.10.2007.

4.3. Consoante entendimento assente na Segunda Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n. 294-STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30-STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296-STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

Dentre inúmeros, observem-se os seguintes julgados: AgRg no REsp n. 1.057.319-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 3.9.2008; AgRg no REsp n. 929.544-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 1°.7.2008; REsp n. 906.054-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 10.3.2008; e AgRg no REsp n. 986.508-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ de 5.8.2008.

Nessa esteira, há de mantida a incidência da comissão de permanência, e afastada a cobrança de juros de mora e multa no período de inadimplência.

4.4. De acordo com a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre



que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Precedentes: AgRg no REsp n. 1.026.215-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 28.5.2008; AgRg no REsp n. 1.013.058-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 11.4.2008; AgRg no Ag n. 953.299-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 3.3.2008.

4.5. Quanto à capitalização, no caso em apreciação, embora o acórdão não registre a data em que o contrato foi estipulado, ambas as partes concordam que tal fato ocorreu no ano de 2003, ou seja, quando já em vigor a MP n. 2.170-36/01 (vide petição inicial e recurso especial). Sendo incontroverso esse ponto, mostra-se permitida a capitalização mensal dos juros, se pactuada.

No que se refere à existência de expressa estipulação, o acórdão recorrido entendeu que houve capitalização mensal simplesmente por ter sido fixada a taxa mensal de 3,16% e a taxa anual de 45,25664%.

Além disso, reputou vedada a aludida capitalização, com fundamento na Lei de Usura, no art. 591 do CC/2002 e na inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/2001.

Conforme os fundamentos desenvolvidos neste voto, embora seja permitida a capitalização mensal, o contrato, posterior a 31.3.2000 deve trazer expressamente consignadas as informações necessárias à compreensão da existência de tal forma de incidência de juros.

Porém, em razão do óbice das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, não é possível efetuar a interpretação das cláusulas contratuais nem revolver matéria fática, o que seria necessário para aferir a observância das determinações do Código de Defesa do Consumidor na espécie em exame.

5. No caso concreto, dou provimento parcial ao recurso especial para expungir a limitação dos juros remuneratórios, bem como para manter a comissão de permanência como prevista no contrato, afastando, contudo, a cobrança de juros de mora e de multa contratual no período de inadimplência.

É como voto.

#### **VOTO-VISTA**

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti: Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por João Felipe Zanella Felizardo, em face do Banco Sudameris Brasil



S/A, por meio da qual pretende seja revisado contrato de financiamento para aquisição de veículo. Pelo empréstimo de R\$ 7.076,02, comprometeu-se a pagar 36 prestações mensais fixas, no valor de R\$ 331,83 cada, no período de 21.8.2003 a 21.7.2006.

Pagou apenas as duas primeiras prestações. Diante da inadimplência, o Banco ajuizou, em abril de 2004, ação de busca e apreensão do veículo. Em maio de 2004, o autor ingressou com a presente ação, na qual postula sejam declaradas nulas cláusulas que entende abusivas, requerendo sejam limitados os juros remuneratórios (contratados em 3,16% ao mês e 45,25% ao ano) a 12% ao ano; seja vedada a capitalização mensal de juros e afirmada a impossibilidade de cumulação da correção monetária com a comissão de permanência. Como consequência da revisão pretendida, pede seja determinada a "consignação das (34) prestações restantes e que atualmente montam em R\$ 199,72 (cento e noventa e nove reais, setenta e dois centavos) cada uma, acrescidas ainda de correção monetária e juros constitucionais de 1% ao mês (...)" (fl. 15).

A sentença julgou improcedente o pedido. Sobre a alegação de capitalização, afirmou o Juiz Oyama Assis Brasil de Moraes: "Destaco que não há que se falar em capitalização de juros, pois o contrato em discussão prevê juros prefixados (...)" (fl. 86).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da apelação, quanto à capitalização, afirmou que "o exame do contrato mostra que foram pactuados juros de 3,16% ao mês e 45,25664% ao ano (fl. 16 dos autos da ação de busca e apreensão convertida em depósito), o que demonstra a prática de cobrança de juros sobre juros mensalmente." De qualquer forma, considerou que "mesmo que pactuada a capitalização mensal de juros, esta é inconcebível, eis que o artigo 4º do Decreto n. 22.262/1933 não foi revogado pela Lei n. 4.595/1964". Quanto à MP n. 2.170/36, reputou-a inconstitucional (questão objeto de recurso extraordinário). Considerou admissível a capitalização anual, com base no art. 591 do Código Civil de 2002 (fls. 145-148).

O voto vencido, da lavra do Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, na mesma linha da sentença, assentou: "Contudo, trata-se, na espécie de contrato com prestações de valor pré-fixado, acrescidas de juros compostos, modalidade de capitalização cujo afastamento não é viável, dado que empregada, no sistema financeiro tanto para a concessão de mútuos e financiamentos, quanto para a remuneração das diversas operações através das quais as instituições financeiras captam recursos no mercado. Precisamente por isso encontra permissivo em

nosso direito, conforme se depreende da leitura do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36. Nem haveria, de qualquer forma, sentido prático em proibir a utilização de juros compostos exercido controle sobre sua eventual excessiva onerosidade, como ocorre neste caso." (fl. 151).

Em síntese, decidiu, por maioria, o acórdão: "inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil". Considerando a existência de encargos abusivos, foi afastada a mora e decretada a improcedência da busca e apreensão.

O acórdão tomado do julgamento dos embargos infringentes, relator o Desembargador Sejalmo Sebastião de Paula Nery, além de afirmar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36, considerou que, no caso, seria vedada a cobrança da capitalização de juros por ausência de expressa disposição contratual, dado que "a falta de indicação adequada e clara sobre a incidência de capitalização de juros e, tampouco, especificação da periodicidade em que é cobrada (mensal, semestral ou anual) viola o princípio da boa-fé objetiva e do direito básico do consumidor à informação (inciso III do art. 6º do CDC)." (fls. 196-203).

O recurso especial (fls. 208-244) sustenta, entre outros pontos, a legalidade da pactuação de capitalização mensal de juros. Argumenta que "a vedação à capitalização de juros sobre juros (...) apenas prejudica a necessária transparência que deve haver nos contratos financeiros por forçar os bancos a embutir nas taxas nominais de juros um adicional equivalente à capitalização". Friza que, no mercado financeiro internacional, a não capitalização de juros mostra-se como exceção que deve ser expressamente estipulada, por estranha à boa técnica bancária e que, conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 1.963-17, "ao captar recursos as instituições nacionais remuneram os aplicadores com juros capitalizados. Até mesmo os depósitos da população para pequenos valores (v.g. caderneta de poupança) rendem juros capitalizados." (...) Acrescenta que, no caso, "mostra-se incabível o seu afastamento, haja vista que os juros contratados foram em valores prefixados, de pleno conhecimento do Recorrido, pois calculados com base na taxa anual constante do contrato."

Foi interposto, também, recurso extraordinário, sendo ambos admitidos.

Assim delimitada a controvérsia, passo a apreciar a questão referente à capitalização de juros, a única a respeito da qual será estabelecida tese para os efeitos do art. 543-C do CPC.

Acompanho o voto do relator, Ministro Luís Felipe Salomão, no que toca à inexistência de impedimento ao exame do recurso especial, em que pese a repercussão geral da matéria reconhecida pelo STF no julgamento do RE n. 592.377-RS, já que serão examinados no recurso especial apenas os aspectos infraconstitucionais da causa.

Igualmente adiro ao seu entendimento no sentido da possibilidade de "capitalização mensal nos contratos bancários firmados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente. pactuada", primeira das teses assentadas para o efeito do art. 543-C do CPC no item 3.6 do seu douto voto. Conforme exaustivamente demonstrado pelo eminente relator, a jurisprudência de ambas as Turmas da 2ª Seção é unânime quanto à prevalência do art. 5º da referida medida provisória em relação ao art. 591 do Código de 2002.

Neste ponto, assinalo que o art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17/00 tornou admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional "a pactuação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"; vale dizer, no contrato bancário poderá ser pactuada a capitalização semestral, trimestral, mensal, diária, contínua etc. O intervalo da capitalização deverá ser expressamente definido pelas partes do contrato. Diversa é a disciplina legislativa dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, "a qual somente em recente alteração legislativa (Lei n. 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal" (2ª Seção, Recurso Especial n. 1.070.297, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18.9.2009 e 2ª Seção, Recurso Especial n. 1.095.852-PR, DJe 19.3.2012, de minha relatoria, no qual ficou decidido, em esclarecimento ao acórdão do Recurso Especial n. 1.070.297, que a capitalização anual já era admitida, como regra geral que independe de pactuação expressa, pelo Decreto n. 22.626/1933, antes, portanto, da Lei n. 11.977/2009).

Note-se que o art. 15-A da Lei n. 4.380/1964, com a redação dada pela Lei n. 11.977/2009, dispõe ser "permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH."

Em síntese, desde 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/00, admite-se, nos contratos bancários em geral, a pactuação de capitalização de juros *com periodicidade inferior a um ano* (a mensal, inclusive);

salvo nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, em relação aos quais até a edição da Lei n. 11.977/2009 somente era permitida a capitalização anual, passando, a partir de então, a ser admitida apenas pactuação de capitalização de juros *com periodicidade mensal*, excluída, portanto, a legalidade de pactuação em intervalo diário ou contínuo.

II

O motivo de meu pedido de vista foi a tese assim sintetizada no item 3.6, alínea **b**, do voto do relator: "a pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa, portanto, é necessário que o contrato seja transparente e claro o suficiente a ponto de cumprir o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor."

Não tenho dúvida alguma em aderir às premissas tão bem expostas pelo relator, amparado na doutrina de Cláudia Lima Marques, Rizzato Nunes e Paulo de Tarso Sanseverino, acerca da absoluta necessidade de que o contrato bancário seja transparente, claro, redigido de forma que o consumidor, leigo, vulnerável não apenas economicamente, mas sobretudo sem experiência e conhecimento econômico, contábil, financeiro, entenda, sem esforço ou dificuldade alguma, o conteúdo, o valor e a extensão das obrigações assumidas. A pactuação de capitalização de juros deve ser expressa. A taxa de juros deve estar claramente definida no contrato. A periodicidade da capitalização também. Sobretudo, não deve pairar dúvida alguma acerca do valor da dívida, dos prazos para pagamento e dos encargos respectivos.

O que se deve entender, todavia, por "capitalização de juros", admitida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) apenas em intervalo anual; cuja pactuação em periodicidade inferior a um ano passou a ser permitida pela MP n. 1.963-17/00 (atual MP n. 2.170-36)?

Qual o conceito jurídico de capitalização de juros? Haveria identidade, no sistema jurídico vigente, entre os termos "capitalização de juros", "anatocismo", "juros compostos"?

A pactuação expressa de taxa efetiva em percentual superior ao da taxa nominal significaria capitalização de juros vedada pela Lei de Usura, apenas permitida mediante expressa pactuação a partir da entrada em vigor da MP n. 1.963-17/00 atual MP n. 2.170-36? Sendo este o conceito jurídico da capitalização, seria suficiente, ao perfeito esclarecimento do devedor, e, portanto, à validade do contrato, a menção expressa ao percentual da taxa mensal e



anual, sendo esta superior a doze vezes a mensal (4ª Turma, AgRg no REsp n. 1.231.210-RS, rel. Ministro *Raul Araújo*, DJe 1º.8.2011, unânime; REsp n. 1.220.930, rel. Ministro *Massami Uyeda*, decisão singular, DJe 9.2.2011; AgRg no REsp n. 809.882-RS, rel. Ministro *Aldir Passarinho*, decisão singular, DJ 24.4.2006; 4ª Turma, AgRg no REsp n. 735.711-RS, rel. Ministro *Fernando Gonçalves*, unânime, DJ 12.9.2005; 4ª Turma, AgRg no REsp n. 714.510-RS, rel. *Ministro Jorge Scartezzini*, unânime, DJ 22.8.2005)? Ou, ao contrário, a pactuação expressa da taxa efetiva superior ao duodécuplo da taxa mensal não seria suficiente para informar o devedor a respeito da capitalização e, portanto, seria inválida a pactuação (4ª Turma, AgRg no REsp n. 1.306.559-RS, rel. Ministro *Luís Felipe Salomão*, unânime, DJe 27.4.2012 e 3ª Turma, REsp n. 1.302.738-SC, rel. Ministra *Nancy Andrighi*, unânime, DJe 10.5.2012)?

Verifica-se, portanto, que a unanimidade tão bem demonstrada pelo relator no sentido da legalidade da pactuação expressa da capitalização mensal de juros nos contratos bancários posteriores a 31.3.2000 não existe a propósito do que se deva entender como adequada forma de pactuar a capitalização.

Para expor meu entendimento sobre a questão, começo por extrair do *sistema* jurídico pátrio - mediante a análise não apenas da literalidade das leis, mas sobretudo da respectiva interpretação consolidada pela jurisprudência deste Tribunal - o *conceito* jurídico do que seja a capitalização de juros vedada em intervalo inferior ao anual pela Lei de Usura e, atualmente, admitida pela MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada.

A propósito da importância do estabelecimento dos conceitos presentes nas normas jurídicas, invoco a preciosa lição de San Tiago Dantas:

Em primeiro lugar, submete as normas a um tratamento indutivo, para evidenciar os princípios que nelas se acham inclusos. As normas jurídicas que a primeira vista são desligadas entre si, desde que nós nos ponhamos a raciocinar sobre elas, começam a evidenciar parentesco.

(...)

O segundo trabalho do dogmatista é fixar os conceitos com que são construídas as normas. Toda a norma jurídica emprega idéias que são constantes dentro do mesmo sistema de normas. Quando abrem uma lei que se promulga e que contém uma frase dizendo "o dano será composto assim"; e depois outra lei, nas compilações, diz: "no dano observar-se-á tal regra", deverão saber se a palavra dano significa a mesma coisa nesta e na outra lei, se existe este conceito técnico de dano na legislação e, se porventura a lei empregar a palavra noutro sentido, precisar que numa lei é isto e na outra é diferente. É preciso construir os conceitos.



(...)

O jurista, além de fixar os conceitos de dogmática, tem de fixar a terminologia.

(...)

O Direito não dispensa grande estudo dos termos, porque um erro de termos conduz a um erro de direito. A linguagem está para o jurista como o desenho para o arquiteto. A única maneira de exprimir as categorias lógicas com que ele trabalha é fixar a terminologia, outra preocupação da dogmática. ("Programa de Direito Civil", Teoria Geral, Forense, 3ª edição, 2001, p. 7-8).

Cumpre, portanto, definir o conceito de capitalização de juros no sistema jurídico brasileiro.

O texto legal a ser tomado como ponto de partida para a análise do significado de "capitalização", em nosso sistema jurídico, é o Decreto n. 22.626/1933, o qual assim dispõe:

Art. 1°. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1.062).

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

O Decreto n. 22.626/1933, também conhecido como "Lei de Usura", estabeleceu, portanto, duas restrições à liberdade pactuar de taxa de juros: no art. 1º limitou o percentual ao máximo de 12% ao ano (dobro da taxa legal prevista no Código de 1916) e, no art. 4º, proibiu a contagem de "juros dos juros", salvo a "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano".

O limite previsto no art. 1º ainda está em vigor, não se aplicando, todavia, às instituições financeiras, conforme jurisprudência consolidada na Súmula n. 596 do STF, segundo a qual "as disposições do Decreto n. 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional." Também o STJ consolidou o entendimento de que "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula n. 382) e de que "são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c.c. art. 406 do CC/2002" (2ª Seção do STJ no REsp n. 1.061.530, relatora Ministra Nancy Andrighi).

Havendo abuso na fixação contratual das taxas de juros, deverá ser comprovado caso a caso, e invalidado pelo Judiciário com base no Código de Defesa do Consumidor e no princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Vale dizer, para as instituições financeiras, não há limite legal fixo; a taxa de juros passível de estipulação contratual legítima varia conforme a conjuntura econômica, podendo ser invalidada pelo Judiciário em caso de comprovado abuso.

A segunda ordem de restrição, contida no art. 4º (proibição da "contagem de juros dos juros, salvo a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano"), é a base legal da Súmula n. 121 do STF, segundo a qual "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada". Esta restrição, até março do ano 2000, aplicava-se, na linha da pacífica jurisprudência, também às instituições financeiras, salvo permissão legal prevista em legislação especial, como ocorre com as cédulas de crédito rural, industrial, comercial (Súmula n. 93-STJ). A partir da entrada em vigor da MP n. 1.963/00 (atual MP n. 2.170/01), passou a ser legalmente admitida a pactuação expressa da capitalização de juros em intervalo inferior ao anual.

Vejamos o que se entende por capitalização de juros.

O Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva assim define:

**Capitalização**. Segundo sua origem, tomado em acepção própria, *capitalização*, seja no sentido jurídico, seja no sentido econômico, quer significar a conversão dos rendimentos ou dos frutos de um capital, em *capital*, unindo-se tais frutos ao principal, para se igualarem ou se acumularem a ele.

Desse modo, a *capitalização* mostra-se a gênese de novo capital, que se vem anexar ou acumular ao primitivo, de onde se produziu, para aumentar a sua soma.

A capitalização ocorre segundo se ajustar, pois que, não havendo ajuste ou convenção, em regra não se opera a capitalização, isto é, os juros ou as rendas não se acumulam ao capital.

Capitalização. Em acepção especial também se chama de capitalização ao cálculo do valor-capital de um bem produtivo, isto é, a estimação de sua valia ou de seu preço (capital), tendo-se em conta as suas rendas já vencidas e que nele se computam para efeito desta avaliação.

(Forense, Rio de Janeiro, 8ª edição, 1984, Volume I, p. 373).

O mesmo Vocabulário define anatocismo como sinônimo de capitalização:

**Anatocismo**. É vocábulo que nos vêm do latim *anatocismus*, de origem grega, significando usura, prêmio composto ou capitalizado.



Desse modo vem significar a contagem ou cobrança de juros sobre juros.

A cobrança ou exigência de juros sobre juros acumulados não é admitida, desde que, resultante de contrato, não exista estipulação que a permita.

Quer isso dizer que a capitalização de juros, isto é, a incorporação dos juros vencidos ao *capital*, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, somente tem apoio legal quando há estipulação que a autorize.

Desde que não haja esta estipulação, os juros não se capitalizam e, em consequência, não renderão para o credor juros contados sobre eles, mesmo vencidos e escriturados na conta do devedor.

Quando se trata, porém, de juros contados em *conta corrente*, o próprio Direito Comercial (art. 253) permite a *acumulação dos juros* vencidos aos saldos liquidados de ano a ano, e, em tal caso, se permite a contagem posterior dos juros sobre os saldos então apurados.

O próprio Cód. Civil brasileiro, em seu art. 1.262, permitiu a capitalização.

Havendo convenção, embora o Código fale em capitalização anual, a contagem dos juros sobre os juros acumulados pode ser permitida semestralmente.

(Forense, Rio de Janeiro, 8ª edição, 1984, Volume I, p. 151).

Nos verbetes "juros compostos" e "juros acumulados", o Vocabulário de Plácido e Silva limita-se a fazer remissão ao verbete "juros capitalizados", o qual tem o seguinte texto:

**Juros capitalizados**: Expressão usada na técnica do comércio para designar os *juros devidos e já vencidos* que, periodicamente, se incorporam ao principal, isto é, se unem ao capital representativo da dívida ou obrigação, para constituírem um novo total.

São, assim, juros que se integraram no capital, perdendo sua primitiva qualidade de frutos, para se apresentarem na soma do capital assim constituído.

E, neste caso, se capitalizáveis, em virtude de estipulação ou determinação legal, passam como parcela do capital a produzir frutos, tal qual ele.

Dizem-se, também, *juros compostos*, em oposição aos que não se acumulam, que se dizem *juros simples*.

(Forense, Rio de Janeiro, 8ª edição, 1984, Volume III, p. 36).

O voto do Ministro Luís Felipe Salomão, valendo-se da doutrina de Roberto Arruda de Souza Lima e Adolfo Mamoru Nishiyama, define juros capitalizados como "juros devidos e já vencidos que, periodicamente (v.g., mensal, semestral ou anualmente), se incorporam ao valor principal (in Contratos Bancários - Aspectos Jurídicos e Técnicos da Matemática Financeira para Advogados, Editora Atlas S/A, São Paulo: 2007, p. 36).



De todas essas definições, extrai-se que a noção jurídica de "capitalização", de "anatocismo", de "juros capitalizados", de "juros compostos", de juros acumulados, tratados como sinônimos, está ligada à circunstância de serem os juros *vencidos e, portanto, devidos*, que se incorporam periodicamente ao capital; vale dizer, não é conceito matemático abstrato, divorciado do decurso do tempo contratado para adimplemento da obrigação. O pressuposto da capitalização é que, vencido o período ajustado (mensal, semestral, anual), os juros não pagos sejam incorporados ao capital e sobre eles passem a incidir novos juros.

Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos". Dizem respeito ao processo matemático de formação da taxa de juros cobrada. Com o uso desses métodos calcula-se a equivalência das taxas de juros no tempo (taxas equivalentes). Quando a taxa é apresentada em uma unidade de tempo diferente da unidade do período de capitalização diz-se que a taxa é nominal; quando a unidade de tempo coincide com a unidade do período de capitalização a taxa é a efetiva. Por exemplo, uma taxa nominal 12% ao ano, sendo a capitalização dos juros feita mensalmente. Neste caso, a taxa efetiva é de 1% ao mês, o que é equivalente a uma taxa efetiva de 12,68% ao ano. Se a taxa for de 12% ao ano, com capitalização apenas anual, a taxa de 12% será a taxa efetiva anual.

Extraio de trabalho de autoria de Teotônio Costa Rezende publicado no site da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (www.ufrrj.br/posgrad/ ppgem/03/64.pdf) as seguintes noções: (1) em um prazo inferior ao período de tempo da taxa (ex: período de 15 dias para uma taxa de juros mensal), o montante dos juros calculados pela sistemática de juros simples é maior do que o montante dos juros compostos. Este fato é resultante da transformação da taxa para períodos menores por meio de taxas proporcionais; (2) no prazo igual ao período da taxa (por exemplo taxa de juros mensal, com juros apurados mensalmente) o montante dos juros calculados pela sistemática de juros simples é igual ao dos juros compostos, não havendo distorções; (3) num prazo superior ao período de tempo da taxa (por exemplo, período de 6 meses e taxa de juros mensal), o montante dos juros calculados pela sistemática de juros simples é menor do que o montante dos juros calculados no modelo de juros compostos. A diferença é tanto maior, quanto for o período considerado. Essas assertivas somente são válidas se os juros forem apurados a cada período, porém quitados no final do prazo.

Teotônio Costa Rezende também esclarece: "É comum recebermos cálculos mirabolantes, onde se pretende demonstrar que uma taxa de juros anual se multiplica várias vezes se a capitalização passar a ser mensal (por

exemplo: uma taxa de 12,0% a.a. passaria para 144% etc). Na verdade, o critério de capitalização se apura através de exponenciação e não de multiplicação. Se começarmos a simular taxas capitalizadas anualmente, semestralmente, mensalmente, diariamente e continuamente, seremos surpreendidos pelos resultados, uma vez que a diferença entre estas irá ficando cada vez menor, até atingir um limite". E após descrever a fórmula matemática para a apuração da taxa efetiva, esclarece que à medida que se aumenta o "n" (períodos de capitalização) do divisor da taxa nominal, também se aumenta o "n" exponencial, ou seja, o número a ser potencializado torna-se cada vez menor. E prossegue: "A título de exemplo, veja o que acontece com a maior taxa nominal de juros que praticamos no crédito imobiliário, ou seja, 12,0% a.a. Se capitalizada semestralmente = 12,360% a.a; mensalmente, corresponde a 12,683% a.a.; diariamente = 12,747% a.a e continuamente = 12,750% a.a. Nota-se que a mudança de anual para semestral implicou em um acréscimo de 0,36 pontos percentuais; de semestral para mensal de 0,32 pontos percentuais; de mensal para diário de 0,06 pontos percentuais e de diário para contínuo praticamente não existe diferença. Duas lições precisam ser extraídas destes comentários: primeiro - o fato de as taxas serem capitalizadas não traz nenhuma mudança astronômica entre taxa nominal e efetiva; segundo - à medida que se aumenta os períodos de capitalização, reduz-se o impacto em termos de proporção do crescimento da taxa efetiva."

Em síntese, o processo composto de formação da taxa de juros é método abstrato de matemática financeira, utilizado para a própria formação da taxa de juros a ser contratada, e, portanto, prévio ao início de cumprimento das obrigações contratuais. A taxa nominal de juros, em período superior ao período de capitalização (vg, taxa anual, capitalizada mensalmente), equivale a uma taxa efetiva mais alta. Pode o contrato informar a taxa anual nominal, esclarecendo que ela (a taxa) será capitalizada mensalmente; ou optar por consignar a taxa efetiva anual e a taxa mensal nominal a ela correspondente. Não haverá diferença na onerosidade da taxa de juros e, portanto, no valor a ser pago pelo devedor. Trata-se, portanto, apenas de diferentes formas de apresentação da mesma taxa de juros, conforme o tempo de referência. Por ser método científico, neutro, abstrato, de matemática financeira, não é afetado pela circunstância, inerente à cada relação contratual, de haver ou não o pagamento tempestivo dos juros vencidos.

Por outro lado, ao conceito de juros capitalizados (devidos e vencidos), juros compostos (devidos e vencidos), capitalização ou anatocismo é inerente a

incorporação ao capital dos juros vencidos e não pagos, fazendo sobre eles incidir novos juros. Não se trata, aqui, de método de matemática financeira, abstrato, prévio ao início da vigência da relação contratual, mas de vicissitude intrínseca à concreta evolução da relação contratual. Conforme forem vencendo os juros, haverá pagamento (aqui não ocorrerá capitalização); incorporação ao capital ou ao saldo devedor (capitalização) ou cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, a fim de evitar a capitalização vedada em lei.

Postos estes conceitos, voltemos ao texto do Decreto n. 22.626/1933. O referido diploma legal veda a contagem de juros dos juros; mas estabelece que a proibição não compreende a acumulação de *juros vencidos* aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A pacífica jurisprudência do STJ compreende que a ressalva permite a capitalização anual como regra aplicável aos contratos de mútuo em geral. Assim, não é proibido contar juros de juros em intervalo anual; os juros vencidos e não pagos podem ser incorporados ao capital uma vez por ano para sobre eles incidirem novos juros (Segunda Seção, EREsp n. 917.570-PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 4.8.2008 e REsp n. 1.095.852-PR, de minha relatoria, DJe 19.3.2012).

O objetivo do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, ao restringir a capitalização, é evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. Nada dispõe o art. 4º acerca do processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte (é proibido contar juros de juros) poderia fazer supor.

Quanto à taxa de juros, a limitação de percentual máximo (e não restrição quanto ao método matemático de formação da taxa) está estabelecida no art. 1º do mesmo decreto (12% ao ano) e não se aplica, como já exposto, às instituições financeiras.

Como já visto que a taxa nominal tem uma correspondente efetiva (sendo esta superior se calculada em período maior do que o da taxa), e se não há limite legal prefixado para esta taxa efetiva (a qual somente será invalidada pelo Judiciário se comprovadamente abusiva), não me parece coerente com o sistema jurídico vigente, tal como compreendido pela pacífica jurisprudência do STJ e do STF, extirpar do contrato a taxa efetiva expressamente contratada em nome da vedação legal à capitalização de juros.

O coerente com o sistema será, *data maxima venia*, respeitar o contratado, inclusive a taxa efetiva de juros, glosando-a apenas se demonstrado o abuso, nos



termos da pacífica jurisprudência assentada sob o rito dos recursos repetitivos. Neste caso, o abuso consistirá no excesso da taxa de juros.

A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica, portanto, capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto.

Seria incongruente com o sistema admitir, por exemplo, a legalidade da contratação de taxa de juros calculada pelo método simples de 12% ao ano e não admitir a legalidade da contratação de juros compostos em taxa mensal (expressa no contrato) correspondente a uma taxa efetiva anual inferior (também expressa no contrato).

Esclarecedor o exemplo imaginado pelo Professor José Dutra Vieira Sobrinho:

O exemplo a seguir evidencia o absurdo que representa a proibição de se capitalizar juros. De acordo com o entendimento jurídico predominante, um empréstimo poderia ser contratado a juros de 1% ao mês, pelo prazo de um ano, desde que não capitalizado, o que totalizaria 12% no vencimento; entretanto, essa mesma operação não poderia ser contratada a juros compostos de 0,75% ao mês pelo mesmo prazo, embora o total no vencimento, de 9,38%, seja menor que o anterior (extraído do trabalho "Conflitos Judiciais Envolvendo Conceitos Básicos de Matemática Financeira").

A coerência, parâmetro definidor de um sistema de normas como sistema jurídico, é enfatizada por San Tiago Dantas:

"Finalmente, o trabalho de dogmática se conclui pela construção do sistema. Evidenciar os princípios, induzir os conceitos, fixar a terminologia e construir o sistema de normas jurídicas, que formam a regulamentação da vida numa certa sociedade, isto é um estudo de dogmática jurídica, que quer dizer que é sempre possível construir, com qualquer das instituições e com as normas, um sistema coerente, lógico, em que os institutos se acham evidentemente classificados, em que o mais geral abrange o mais particular e em que, portanto, a inteligência pode penetrar segundo um esquema lógico. Eis porque podemos fazer esta afirmação capital: nem todo corpo de normas é um sistema jurídico.

Se amanhã nos pusermos a legislar para pequena sociedade imaginária ou construída por nós mesmos, e determinarmos normas como estas, "ninguém pode matar", todo mundo pode furtar", "ninguém está obrigado a reparar o prejuízo que causa", "todo mundo está obrigado a compor o que tiver contratado"; poderemos formar um corpo de leis e aplicá-las, mas ninguém pode construir sobre este corpo de leis um sistema. Não se formará dogmática deste corpo de



normas, porque veremos que estas várias normas se contradizem, se repelem entre si, e não podemos criar uma ciência jurídica sobre a base de fenômenos desta maneira contraditórios (ob. citada, p. 8-9).

Assim, embora o método composto de formação da taxa de juros seja comumente designado, em textos jurídicos e matemáticos, como "juros compostos", empregada esta expressão também como sinônimo de "capitalização", "juros capitalizados" e "anatocismo", ao jurista, na construção do direito civil, cabe definir a acepção em que o termo é usado na legislação, a fim de que os preceitos legais e respectivas interpretações jurisprudenciais não entrem em contradição, tornando incoerente o sistema.

Tomando por base essas premissas, concluo que o Decreto n. 22.626/1933 não proíbe a técnica de formação de taxa de juros compostos (taxas capitalizadas), a qual, repito, não se confunde com capitalização de juros em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática vedada pelo art. 4º do citado Decreto, conhecida como capitalização ou anatocismo).

A restrição legal ao percentual da taxa de juros não é a vedação da técnica de juros compostos (mediante a qual se calcula a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente), mas o estabelecimento do percentual máximo de juros cuja cobrança é permitida pela legislação, vale dizer, como regra geral, o dobro da taxa legal (Decreto 22.626/33, art. 1º) e, para as instituições financeiras, os parâmetros de mercado, segundo a regulamentação do Banco Central (Lei 4.595/64).

Dessa forma, se pactuados juros compostos, desde que a taxa efetiva contratada não exceda o máximo permitido em lei (12%, sob a égide do Código Civil de 1916, e, atualmente, a taxa legal prevista nos arts. 406 e 591 do Código vigente, limites estes não aplicáveis às instituições financeiras, cf. Súmulas n. 596 do STF e n. 382 do STJ e acórdão da 2ª Seção do STJ no REsp n. 1.061.530, rel. Ministra Nancy Andrighi) não haverá ilegalidade na fórmula adotada no contrato para o cálculo da taxa efetiva de juros embutidos nas prestações.

Este entendimento encontra apoio na doutrina de José Dutra Vieira Sobrinho:

#### 1.4 – O que é anatocismo

De acordo com a ampla pesquisa que realizei, anatocismo nada tem a ver o critério de formação dos juros a serem pagos (ou recebidos) numa determinada



data; ele consiste *na cobrança de juros vencidos e não pagos*, exatamente como conceituado no Novo Dicionário Brasileiro. E como a legislação brasileira foi inspirada nas leis dos países europeus como a França, Portugal, Alemanha, Itália, Espanha e Holanda, entendo ser importante transcrever o conceito de anatocismo contido nos códigos civis e comerciais de alguns desses países. Embora parte dessas nações tenham promulgado seus códigos civis posteriormente ao ano de 1850, a legislação vigente na época já contemplava aquele conceito. Assim, no Código Civil português, a definição encontrada endossa plenamente o nosso entendimento: "Art. 560 – Para que os juros *vencidos* produzam juros é necessária convenção posterior ao vencimento; pode haver também juros de juros, a partir da notificação judicial feita ao devedor para capitalizar os juros *vencidos* ou proceder ao seu pagamento sob pena de capitalização. Só podem ser capitalizados os juros correspondentes ao período mínimo de um ano."

No Código Civil italiano encontramos entendimento semelhante: "Art. 1283 – Na falta de uso contrário, os juros *vencidos* só podem produzir juros do dia do pedido judicial, ou por efeito de convenção posterior ao seu vencimento, e sempre que trate de juros devidos pelo menos por 6 meses." E no Código Civil francês, conhecido também por Código de Napoleão, considerado pela maioria dos grandes juristas como o pai de todos os códigos, o entendimento não é diferente: "Art. 1.154 – Os juros *vencidos* dos capitais podem produzir juros, quer por um pedido judicial, quer por uma convenção especial, contando que, seja no pedido, seja na convenção, se trate de juros devidos, pelo menos por um ano inteiro.

Com base nessas evidências podemos deduzir que o Art. 253 do nosso Código Comercial editado em 1850, copiado literalmente no Art. 4º do Decreto n. 22.626 de 7 de abril de 1933, foi mal copiado ou mal traduzido. Esse artigo tem a seguinte redação: "É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano." Observa-se claramente que primeira frase deveria ser "É proibido contar juros dos juros vencidos, ou ainda, "É proibido calcular juros sobre juros vencidos.

#### 1.5 – Existência do anatocismo e a prática dos juros compostos

Entendido o anatocismo tal como foi caracterizado, ele somente existiria se após o vencimento de uma operação o credor cobrasse juros sobre os juros vencidos e não pagos. Vamos esclarecer melhor essa questão como exemplo de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para ser quitado por R\$ 1.225,00 no final de 9 meses. O anatocismo somente ocorreria se após o vencimento, e num prazo inferior a 12 meses, o credor cobrasse juros também sobre os juros de R\$ 225,00.

É importante também observar a seguinte questão: o que muda para o devedor ou credor saber, que no exemplo mencionado, a operação custa 2,5% ao mês se calculada a juros simples ou 2,28% se calculada a juros compostos? Para efeitos legais, os dados relevantes são o valor do empréstimo, o valor de resgate e



o vencimento; entendo que o critério utilizado para obtenção do valor dos juros é absolutamente secundário! (extraído do trabalho "Conflitos Judiciais Envolvendo Conceitos Básicos de Matemática Financeira").

No caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R\$ 331,83 para R\$ 199,80.

Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a confusão entre o conceito legal de "capitalização de juros vencidos e devidos" e o "regime composto de formação da taxa de juros", ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, com o mesmo termo "juros compostos" ou "juros capitalizados".

Não poderia ser, com a devida vênia, mais clara e transparente a contratação do que a forma como foi feita no caso concreto em exame: com a estipulação das prestações em valores fixos e iguais (36 prestações de R\$ 331,83) e a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva.

Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos.

Sabedor da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, fácil ficou para o consumidor pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor.

As informações prestadas pelo Banco Central enfatizam que se afastada a legalidade/constitucionalidade da formação composta da taxa de juros haverá "redução da transparência (...) dado que cada instituição financeira

poderá apresentar diferentes taxas de juros simples para diferentes prazos, sem que necessariamente seja possível padronizá-las e daí compará-las, caso as instituições se especializem em operações com prazos diversos." (e-STJ fl. 323).

Lê-se, ainda, nas informações do Banco Central (referindo-se, neste ponto, à taxa estipulada sob o regime de juros compostos):

Ademais, a capitalização de juros é capaz de gerar uma padronização na forma de cômputo e, pela viabilidade do cotejo, fomentar a competição entre as instituições financeiras. Um ambiente mais competitivo é mais apto a gerar reduções nas taxas de juros e nos *spreads* praticados. É o que concluiu a a Consultoria da Diretoria de Política Econômica do Banco Central em estudo elaborado a pedido desta Procuradoria-Geral para subsidiar esta manifestação da Autarquia:

Um terceiro aspecto a ser considerado é a redução de transparência que a decisão [pela inconstitucionalidade] proporcionará, dado que cada instituição financeira poderá apresentar diferentes taxas de juros simples para diferentes prazos, sem que necessariamente seja possível padronizá-las, caso as instituições se especializem em operações com prazos diversos. (fl. e-STJ 323).

(...)

Caso seja declarada inconstitucional a medida provisória que permite a capitalização, as instituições financeiras não se limitarão a conceder crédito com as mesmas taxas atualmente praticadas. Certamente, irão praticar taxas nominais equivalentes à taxa capitalizada. Assim, se notará um desestímulo ao alongamento de prazos, pois, como mostra a referida nota técnica, sem a capitalização, quanto maior o prazo, maior a taxa de juros nominais equivalentes, a qual se apura de forma crescente. O tomador logo se sentirá desestimulado a operar com prazos mais longos, na suposição, equivocada, de que os juros são maiores e, assim, deixará de contratar em melhores condições. (fl. e-STJ 325).

Por outro lado, se constasse do contrato em exame, além do valor das prestações, da taxa mensal e da taxa anual efetiva, também cláusula estabelecendo "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente", ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros", por exemplo, como passou a ser admitido pela MP n. 2.170-36, a consequência para o devedor não seria a mera validação da taxa de juros efetiva expressa no contrato e embutida nas prestações fixas. Tal pactuação significaria que, não paga determinada prestação, sobre o valor total dela (no qual estão incluídos os juros remuneratórios contratados) incidiriam novos juros remuneratórios a cada mês, ou seja, haveria precisamente a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos incorporados ao capital (capitalização ou anatocismo), prática esta vedada pela Lei de Usura em intervalo inferior

a um ano e atualmente permitida apenas em face de prévia, expressa e clara previsão contratual.

Esta prática - capitalização de juros vencidos e não pagos - acabou admitida em nosso sistema jurídico, como regra nas operações bancárias, pela vigente MP n. 2.170-36, editada, como se verifica das informações do Banco Central, com o intuito de resolver a incerteza jurídica sobre a legalidade do sistema de juros compostos, comumente tratado como sinônimo de "capitalização de juros", da qual se valiam maus pagadores, gerando o aumento do risco e, portanto, o aumento do *spread* e das taxas de juros, em prejuízo de todo o sistema financeiro.

A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito, o qual também tem sua justificativa econômica, assim posta nas informações do Banco Central (fl. 325):

Acrescente-se, ainda, que a capitalização de juros desestimula as instituições financeiras a renegociarem os contratos com periodicidade mensal, situação em que, ao final do mês, o valor emprestado, acrescidos dos juros correspondentes, deve ser quitado. Tal situação enseja o chamado "anatocismo indireto", bem mais oneroso para o devedor, que seria obrigado a captar recursos em outra instituição financeira para adimplir a primeira operação. Desse modo, sob o ponto de vista econômico, a capitalização de juros, tal como prevista pela medida provisória impugnada, apresenta-se muito mais benéfica ao tomador, atendendo assim aos interesses da coletividade (cf. itens 8 e 9 da Exposição de Motivos n. 210-MF, de 24 de março de 2000). Eis a razão pela qual a medida provisória deve ser mantida.

Conclui-se, portanto, que a capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP n. 2.170-36, diz respeito às vicissitudes concretamente ocorridas ao longo da evolução do contrato. Se os juros pactuados vencerem e não forem pagos, haverá capitalização (anatocismo, cobrança de juros capitalizados, de juros acumulados, de juros compostos) se estes juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital para sobre eles fazer incidir novos juros.

Não se cogita de capitalização, na acepção legal, diante da mera fórmula matemática de cálculo dos juros. Igualmente, não haverá capitalização ilegal, se todas as prestações forem pagas no vencimento. Neste caso, poderá haver taxa de juros exorbitante, abusiva, calculada pelo método simples ou composto, passível de revisão pelo Poder Judiciário, mas não capitalização de juros.

Pode haver capitalização na evolução da dívida de contrato em que pactuado o regime de juros simples ou o regime de juros compostos. Isso poderá

ocorrer, entre outras situações, em caso de inadimplência do mutuário, quando os juros vencidos e não pagos, calculados de forma simples ou composta, forem incorporados ao capital (saldo devedor) sobre o qual incidirão novos juros.

Com base nas premissas expostas acima e na fundamentação anexa, passo a sintetizar a conclusão do voto.

Acompanho o voto do relator quanto à primeira das teses postas em seu douto voto. Penso, todavia, que a redação do enunciado para os efeitos do art. 543-C do CPC deve espelhar-se no texto legal que a embasa, motivo pelo qual sugiro a seguinte redação: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/00 (em vigor como MP n. 2.170-01), desde que expressamente pactuada."

Em divergência parcial, penso, data vênia, que não configura a capitalização vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP n. 2.170-01, a previsão expressa no contrato de taxa de juros efetiva superior à nominal (sistema de juros compostos, utilizado para calcular a equivalência de taxas de juro no tempo). Caso, todavia, prevaleça o entendimento de que a mera previsão contratual de taxa de juros efetiva superior à nominal implica a capitalização a que se refere a legislação, adiro ao entendimento no sentido da validade da estipulação, perfeitamente compreensível ao consumidor, notadamente em casos como o presente de juros prefixados e prestações idênticas, invariáveis.

A segunda tese que proponho para os efeitos do art. 543-C é, portanto, "A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Anoto que, no presente caso, a pretensão deduzida na inicial foi a de reduzir o próprio valor das 36 prestações acordadas, cuja evolução está demonstrada no anexo a este voto, ou seja voltou-se o devedor contra a taxa de juros compostos, especificada no contrato e embutida nas prestações fixas. Este foi também o fundamento exclusivo do acórdão para reputar presente a capitalização ilegal de juros. Não demonstrada a abusividade em termos de mercado, conforme acentuado no voto do Relator, deve ser mantida a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada.

No caso concreto, divergindo parcialmente do relator, voto pela legalidade do regime de juros compostos adotado expressamente no contrato como método de cálculo das prestações. Mantenho, portanto, as taxas mensal e anual contratadas. Não havendo ilegalidade na fase de normalidade contratual, restabeleço os efeitos da mora.

Acompanho o relator quando à comissão de permanência, cuja cobrança na fase de inadimplemento não pode ser acumulada com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

No caso concreto, em síntese, dou provimento ao recurso especial em maior extensão, restabelecendo os ônus da sucumbência fixados na sentença, porque mínima a sucumbência do banco recorrente.

É como voto.

# FUNDAMENTAÇÃO ANEXA AO VOTO DO RESP N. 973.827 - TABELA PRICE

As prestações sucessivas dos diferentes métodos de amortização abrangem uma parcela de juros (calculados sobre o saldo devedor atualizado, a qual se destina a quitar os juros do período) e outra de amortização, de forma que, quitada a última delas, o saldo devedor seja igualado a zero.

No caso da Tabela Price, o valor da parcela de juros vai decrescendo, na medida em que o da parcela de amortização vai crescendo, até findar o prazo do contrato e o saldo devedor, mantendo-se as prestações mensais durante todo o contrato no mesmo valor (SOUZA LIMA, Roberto Arruda e NISHIYAMA, Adolfo Mamoru, "Contratos Bancários - Aspectos Jurídicos e Técnicos da Matemática Financeira para Advogados", Editora Atlas S/A, São Paulo: 2007, p. 140-141; SACAVONE, Luiz Antônio Junior, "Juros no Direito Brasileiro", RT, 2007, p. 195; DEL MAR, Carlos Pinto, Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 23; RIZZARDO, Arnaldo, "Contratos de Crédito Bancário", RT, 9a edição, p. 143 e PENKUHN, Adolfo Mark, "A legalidade da Tabela Price, Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, p. 284). Isso em um ambiente sem inflação ou caso a expectativa de inflação já esteja embutida na taxa de juros, como ocorre no caso em exame. De igual modo, ocorrerá a quitação da dívida no final do prazo contratual se o saldo devedor e as prestações forem reajustados pelo mesmo índice.

328

O entendimento esposado pelo acórdão recorrido, no sentido de que dívidas decorrentes contratos em que estabelecida taxa de juros pelo método composto são ilegais, alcançaria, pelos mesmos fundamentos, os principais sistemas de amortização adotados internacionalmente e também no Brasil,

a saber, Tabela *Price*, Sacre (Sistema de Amortização Real Crescente), SAC (Sistema de Amortização Constante) e SAM (Sistema de Amortização Misto).

Assim, os incontáveis contratos de mútuo e financiamentos contratados diariamente (antes e depois da MP n. 2.170-01), por instituições financeiras e estabelecimentos comerciais diversos, de pequeno ou grande porte, para as mais diversas finalidades do setor produtivo, de longo e de curto prazo, estariam destinados à invalidade, alterando-se as bases em que celebrados os contratos, com prejuízo para o contratante de boa-fé, pequeno ou grande comerciante ou instituição financeira, para planos de aplicação de recursos em cadernetas de poupança, fundos de investimentos, fundos de previdência, títulos de capitalização e FGTS, em que a remuneração dos investidores também é calculada por meio de juros compostos.

No sistema financeiro, em que cada mutuário ou investidor tem contrato com data-base para o débito ou crédito de juros diversa, sendo o fluxo de recursos (empréstimos e pagamentos, créditos e débitos) diário, a técnica de juros compostos permite a avaliação consistente de ativos e passivos das instituições e a comparação entre as taxas de juros praticadas em cada segmento do mercado.

Exemplo elucidativo da amortização de dívida por meio da Tabela *Price* é dado por Obed de Faria Junior:

Assuma você, leitor, que existam economias suas amealhadas com seu trabalho e das quais você não necessita utilizar-se neste momento e que, seu vizinho, amigo de longa data, em face de necessidades inesperadas, lhe venha solicitar um empréstimo de R\$ 1.000,00 para ser pago daqui um ano.

Para efeito de simplificação é de todo aconselhável que desconsideremos os efeitos inflacionários porque isto implicaria em utilizar critérios, fórmulas e cálculos que fugiriam do ânimo de apresentar uma demonstração simplista. (...)

Pois bem, caro leitor, é bastante razoável crer que você não seja um usurário e, menos ainda, que tente levar vantagens indevidas sobre alguém - que dirá de um amigo seu de longa data. Contudo, suas economias compõem seu patrimônio e decorrem do fruto de seu trabalho, razão porque é natural que se estipule alguma remuneração sobre o empréstimo pretendido.

Portanto, seu senso de justiça indica que a cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês são módicos, justos e, até onde dita o senso comum no Brasil, absolutamente legais. Seu vizinho amigo, mutuário nessa relação, concorda com tais encargos e sugere pagar tudo ao final de um ano, isto é: R\$ 1.120,00. Assim, ele lhe estaria reembolsando o principal de R\$ 1.000,00 mais juros de 12% relativos ao ano em que o capital ficaria emprestado.



Nada impediria que tal ajuste fosse feito nessas bases, entretanto, tanto você quanto seu amigo têm plena ciência que esse tipo de negócio não é usual. Afinal, todas as dividas e obrigações assumidas pelo brasileiro médio - como você e seu vizinho - são contratadas para serem saldadas em prestações mensais. Ainda, é lógico acreditar, inclusive, que tais economias estivessem devidamente aplicadas num Fundo de Investimentos ou Caderneta de Poupança que geram rendimentos, no mínimo, uma vez por mês. Assim, sua contraproposta é de que seu vizinho faça amortizações mensais desse empréstimo, de forma que, ao final, daqui um ano, toda a dívida esteja paga.

O negócio está evoluindo bem e seu amigo concorda com a estipulação de pagamentos mensais. Assim, ele lhe propõe que, a cada mês e durante doze meses, pagaria R\$ 10,00 (dez reais), que representam exatamente 1% do valor do empréstimo e, no último vencimento, daqui um ano, saldaria também o principal. Isso equivaleria aos mesmos R\$ 1.120,00, porém, pagos de uma forma mais razoável, como se a todo mês ele "renovasse" o empréstimo.

Apesar de seu inegável senso de justiça, você entende que mais justo é que sejam pagos, a cada mês, não só os juros, mas também parcelas do principal emprestado, o que seu vizinho aceita meio a contragosto, pois afinal ele precisa do dinheiro.

Então, você sugere a seu amigo dividir o valor total em doze vezes, isto é R\$ 1.120,00: 12 meses, o que implicaria em pagamentos mensais de R\$ 93,33. Ou seja, 12 parcelas de 83,33 que representariam os R\$ 1.000,00 do empréstimo, mais 12 parcelas de R\$ 10,00, que equivaleriam a 1% ao mês sobre o valor emprestado.

Seu vizinho coça a cabeça e, constrangido, lhe informa que tal forma não seria correta, porque se ele estaria pagando, a cada mês, parte do empréstimo, não seria justo que pagasse o mesmo valor de juros todo mês sobre o montante total.

A partir disso, ele sugere as 12 parcelas do principal, no caso, R\$ 83,33 a cada mês e, no final os juros sobre elas. Você, obviamente, diz que em princípio isso seria bom, contudo, não saberia dizer qual o valor dos juros ao final de um ano. Seu amigo, mais que depressa, toma papel e caneta e faz a seguinte conta:

Hoje, você me empresta	1.000,00		
Devolvo daqui 1 mês	-83,33	1%	-0,83
Devolvo daqui 2 meses	-83,33	2%	-1,67
Devolvo daqui 3 meses	-83,33	3%	-2,50
Devolvo daqui 4 meses	-83,33	4%	-3,33
Devolvo daqui 5 meses	-83,33	5%	-4,17
Devolvo daqui 6 meses	-83,33	6%	-5,00
Devolvo daqui 7 meses	-83,33	7%	-5,83

Devolvo daqui 8 meses	-83,33	8%	-6,67
Devolvo daqui 9 meses	-83,33	9%	-7,50
Devolvo daqui 10 meses	-83,33	10%	-8,33
Devolvo daqui 11 meses	-83,33	11%	-9,17
Devolvo daqui 12 meses	-83,33	12%	-10,00
Total da devolução daqui a 1 ano	-1.000,00		
Pago os juros daqui 12 meses?	-65,00		

Você olha bem para o cálculo de seu vizinho e, mesmo assim, acha que não ficou bom, porque vocês já haviam concordado que ele iria pagar, todo mês, tanto os juros como parte do empréstimo. O único problema seria que sua conta de R\$ 93,33 todo mês estava errada.

Então, você começa a refazer a conta, considerando que devam ser pagos, todos os meses, juros e parcelas do valor do empréstimo:

Empréstimo hoje	1.000,00		
Juros de 1%	10,00		
Pagto. dos juros daqui 1 mês	-10,00		
Pagto. parte do empréstimo daqui 1 mês	-83,33	-93,33	1º Pagto.
Saldo	916,67		
Juros de 1%	9,17		
Pagto. dos juros daqui 2 meses	-9,17		
Pagto. parte do empréstimo daqui 2 meses	-83,33	-92,50	2º Pagto.
Saldo	833,34		
Juros de 1%	8,33		
Pagto. dos juros daqui a 3 meses	-8,33		
Pagto. parte do empréstimo daqui 3 meses	-83,33	-91,66	3º Pagto.
Saldo	750,01		
Juros de 1%			

Seu vizinho interrompe seu cálculo e diz que os valores mensais de juros que você está calculando são iguais aos que ele havia calculado, só que "de trás para frente". Portanto, seguindo tal raciocínio, os valores das parcelas que você estaria calculando seriam:



Hoje, você me empresta	1.000,00		
Devolvo daqui 1 mês	-83,33	-10,00	-93,33
Devolvo daqui 2 meses	-83,33	-9,17	-92,50
Devolvo daqui 3 meses	-83,33	-8,33	-91,66
Devolvo daqui 4 meses	-83,33	-7,50	-90,83
Devolvo daqui 5 meses	-83,33	-6,67	-90,00
Devolvo daqui 6 meses	-83,33	-5,83	-89,16
Devolvo daqui 7 meses	-83,33	-5,00	-88,33
Devolvo daqui 8 meses	-83,33	-4,17	-87,50
Devolvo daqui 9 meses	-83,33	-3,33	-86,67
Devolvo daqui 10 meses	-83,33	-2,50	-85,84
Devolvo daqui 11 meses	-83,33	-1,67	-85,01
Devolvo daqui 12 meses	-83,33	-0,83	-84,17
Total da devolução daqui a 1 ano	-1.000,00	-65,00	-1.065,00

Então os amigos parecem ter chegado a um consenso, pois desta forma, você receberia todos os meses os juros e parcelas proporcionais do empréstimo e seu vizinho desembolsaria, ao final, os mesmos R\$ 65,00 de juros calculados por ele próprio.

Contudo, apesar da concordância, ambos entendem que melhor seria se todas as parcelas tivessem o mesmo valor todos os meses, para facilitar o controle dos pagamentos e recebimentos.

Nesse ponto, você e seu amigo começam a confabular para encontrar uma solução que seja adequada. No verso daquele papel relacionam as contas que fizeram até então:

Todo o empréstimo daqui um ano	1.000,00
+ Juros sobre tudo daqui um ano	120,00
Total	1.120,00
Todo o empréstimo daqui um ano	1.000,00



+ 12 parcelas de juros de R\$ 10,00	120,00
Total	1.120,00
Tudo dividido em 12 x R\$ 93,33	1.120,00
(esse está errado)	
O empréstimo em 12 x R\$ 83,33	1.000,00
+ Juros sobre tudo daqui um ano	65,00
Total	1.065,00
Tudo em 12 parcelas de valores diferentes (93,33;92,50;)	1.065,00

Você e seu vizinho já estão quase fechando o negócio, porém, não chegam a um valor que seja idêntico todos os meses e que satisfaça o interesse de ambos.

Seu vizinho, entretanto, vai buscar em casa um velho livro de matemática financeira que ele utilizou no "colegial" e que possui várias tabelas no apêndice. Lá, você localiza uma tal de "Tabela *Price*" onde identifica:

(...)

## Diante disso, seu amigo faz o novo cálculo:

Valor do empréstimo	=	R\$1.000,00
Taxa de juros	=	12% a.a.
Número de prestações	=	12
Fator da TP	=	0,088849
Valor da prestação:		
R\$1.000,00 x 0,088849	=	R\$ 88,85
Tudo dividido em 12 x R\$ 88,85	=	1.066,20

Você não fica muito convencido e questiona seu amigo porque o resultado, afinal, não seria muito mais do que o R\$ 83,33 por mês que, inclusive com os juros,



haviam totalizado R\$ 1.065,00 no outro cálculo anterior. Ele, entretanto, diz que o cálculo com o qual vocês concordaram também alcançava a cifra total de R\$ 1.065,00 e dessa forma, também não chegaria aos R\$ 1,120,00 daquela conta que você mesmo havia reconhecido que estava errada.

Diante disso - e pondo um ponto final nas tratativas - os valores das prestações e do total de pagamentos foram aceitos como corretos por ambos, porque se situaram num nível intermediário e aparentemente razoável. Assim, o negócio foi fechado nessa forma: você entregou os R\$ 1.000,00 a seu amigo e ele se comprometeu a pagar 12 prestações mensais de R\$ 88,85.

Entretanto, dias depois, após ter pego o dinheiro e utilizado para o que necessitava, seu amigo retornou até sua casa e lhe disse que não iria mais pagar os R\$ 88,85 por mês, porque ele leu em algum lugar que a Tabela *Price* seria ilegal e que você estaria abusando da situação de necessidade em que ele se encontrava.

E você, que sempre agiu dentro da maior honestidade, ficou espantado com a reação de seu amigo, que lhe pediu um favor, concordou com todas as condições no momento de tomar o empréstimo e, depois, veio alegando que não iria pagar o combinado porque teria sido enganado.

Por certo, uma amizade de longo tempo vale mais que R\$ 1.000,00. Entretanto, o que é certo é certo! Perguntou você a seu amigo qual a alternativa que ele encontrava para o pagamento da dívida. Ele, cheio de brios, invocou parâmetros mais justos como são utilizados por povos mais adiantados do que o brasileiro. Assim, sugeriu que fossem buscadas na "Internet" fórmulas de cálculo dentro de parâmetros americanos ou europeus.

Assim, foram ambos a frente do computador e lá, após pesquisarem alguns dicionários virtuais, descobriram os seguintes termos em outros idiomas para fazer uma busca:

"Loan payment calculator" - em inglês

"Calcul dámortissement financier" - em francês

"Calcolo rata di mutuo" - em italiano

"Calculadora de prestamo" - em espanhol; e

"Anleihe kalkulation" - em alemão.

A tela multicolorida do computador começou a retornar páginas que continham calculadoras virtuais de financiamentos e empréstimos, tanto nos Estados Unidos da América como na Europa. Obviamente, foram inseridas as informações dos empréstimos combinado, para aferir-se o resultado. O que se descobriu, ao final de tal busca, foi que:

- em outros países, assim como no Brasil, é perfeitamente possível ajustar amortizações parciais ou liquidação antecipada de mútuos o que, em si, reduz o valor das parcelas e dos juros pagos;



- as taxas de juros praticadas em economias mais sólidas que a do Brasil são inferiores do que as que aqui se praticam; e
- quando o interesse do mutuário é pagar prestações de valor igual durante todo o período de empréstimo, sem nenhuma amortização parcial, o resultado da conta é absolutamente igual ao do cálculo feito com base na Tabela *Price*. ("Da inocorrência do anatocismo na Tabela Price: uma análise técnico-jurídica", texto extraído do *Jus Navegandi*)

No caso concreto em exame no REsp n. 973.827-RS, o valor do financiamento foi de R\$ 7.076,02 (R\$ 6.980,00 mais R\$ 96,02 do IOF), com taxa mensal de 3,16000% e taxa anual efetiva de 45,25664% expressamente consignadas no contrato (conforme consta do acórdão recorrido). O pagamento foi acordado em 36 prestações fixas e iguais (fato incontroverso afirmado na inicial e na contestação), estabelecidas no contrato no valor de R\$ 331,83, o que indica que o método de amortização adotado foi a Tabela Price, cuja característica é, precisamente, possibilitar o pagamento de prestações iguais de amortização e juros, ficando quitada a dívida com o pagamento da última prestação. O esquema abaixo simula a evolução das prestações, mês a mês, em situação de adimplemento contratual:

Data	Num. Prestação	Juros	Amortização	Prestação	Saldo Devedor
21-jul-03	-	-	-	_	7.076,02
21-ago-03	1	223,60	108,29	331,89	6.967,73
21-set-03	2	220,18	111,71		6.856,02
21-out-03	3	216,65	115,24		6.740,78
21-nov-03	4	213,01	118,88	331,89	6.621,89
21-dez-03	5	209,25	122,64	331,89	6.499,25
21-jan-04	6	205,38	126,52	331,89	6.372,73
21-fev-04	7	201,38	130,51	331,89	6.242,22
21-mar-04	8	197,25	134,64	331,89	6.107,58
21-abr-04	9	193,00	138,89	331,89	5.968,69
21-mai-04	10	188,61		331,89	5.825,41
21-jun-04	11	184,08	147,81		5.677,60
21-jul-04	12	179,41		331,89	5.525,12
21-ago-04	13	174,59			5.367,82
21-set-04	14	169,62	162,27	331,89	5.205,55
21-out-04	15	164,50	167,40	331,89	5.038,15
21-nov-04	16	159,21	172,69		4.865,46
21-dez-04	17	153,75	178,14		4.687,32
21-jan-05	18	148,12			4.503,55
21-fev-05	19	142,31			4.313,97
21-mar-05	20	136,32			4.118,40
21-abr-05	21	130,14	201,75		3.916,64
21-mai-05	22	123,77			3.708,52
21-jun-05	23	117,19	214,70		3.493,81



21-jul-05	24	110,40		331,89	3.272,33
21-ago-05	25	103,41	228,49	331,89	3.043,84
21-set-05	26	96,19	235,71	331,89	2.808,13
21-out-05	27	88,74	243,16	331,89	2.564,98
21-nov-05	28	81,05	250,84	331,89	2.314,14
21-dez-05	29	73,13	258,77	331,89	2.055,37
21-jan-06	30	64,95	266,94	331,89	1.788,43
21-fev-06	31	56,51	275,38		
21-mar-06	32	47,81	284,08	331,89	1.228,97
21-abr-06	33	38,84	293,06	331,89	935,91
21-mai-06	34	29,57	302,32	331,89	633,60
21-jun-06	35	20,02	311,87	331,89	321,73
21-jul-06	36	10,17	321,73	331,89	0,00

Verifica-se, do esquema acima, que os juros sempre incidem sobre o saldo devedor do mês anterior, não havendo incorporação de juros ao capital. Por exemplo: ao final do primeiro mês, sobre o valor inicial de R\$ 7.076,02 x 3,16% a.m, temos juros de R\$ 223,60. Como a prestação foi de R\$ 331,89, a diferença, R\$ 108,29 foi amortizada na dívida, resultando em saldo devedor de R\$ 6.967,73. Ao final do 2º mês, sobre o capital (saldo devedor do mês anterior), R\$ 6.967,73, incidiram juros de 3,16% a.m no valor de R\$ 220,18, sendo amortizado o valor de R\$ 111,71. Novamente os juros incidiram apenas sobre o capital e, assim, sucessivamente, o valor da quota de juros foi decrescendo e o da amortização aumentando, até que, na 36ª prestação (R\$ 10,17 de juros e R\$ 321,73 de amortização, perfazendo a prestação fixa de R\$ 331,89), foi quitada integralmente a dívida.

A capitalização de juros somente ocorrerá, no caso concreto em exame, em face do inadimplemento do devedor, se o credor fizer incidir novos juros remuneratórios sobre o valor dos juros vencidos e não pagos (embutidos estes nas prestações não pagas no vencimento).

Diversamente, em contratos de longa duração, em que as prestações são contratualmente sujeitas a índice de correção diferente do índice adotado para a correção monetária do saldo devedor, como é o caso dos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do sistema financeiro da habitação, é frequente a situação em que o valor da prestação mensal deixa, ao longo do contrato, de ser suficiente para o pagamento dos juros do período. Acontecerá, então, a capitalização vedada pela Lei de Usura, a qual somente passou a ser admitida, no SFH, com a entrada em vigor da Lei n. 11.977/2009. O anatocismo é, todavia, consequência não da fórmula matemática da Tabela *Price*,

utilizada para o cálculo da prestação inicial do contrato, mas do descompasso entre os índices de correção das prestações (salário do mutuário) e do saldo devedor (TR), no curso da evolução do contrato. Neste caso, a solução que vem sendo preconizada pela jurisprudência, inclusive do STJ, é a contagem dos juros vencidos em conta separada, sobre a qual incide apenas a correção monetária (cf, entre outros, AgRg no REsp n. 954.113-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, pub. DJe 22.9.2008).

Neste ponto, registro que trabalhos de autoria do já citado Teotonio Costa Rezende dão conta da ampla utilização da Tabela *Price* nos sistemas jurídicos de diversos países (Estados Unidos, Canadá, França, Espanha, Portugal, México, Uruguai, Argentina, Chile, Colômbia), com destaque para o caso da Colômbia, onde o Poder Judiciário proibiu a capitalização de juros em qualquer período, quando se trata de crédito imobiliário, porém adotou a Tabela *Price* (com o nome de Sistema de Amortización Gradual ou Sistema de Cuota Constante) como sistema-padrão exatamente por considerar que tal sistema de amortização não contempla capitalização de juros ("Sistemas de amortização e retorno do capital" e "Lei de Usura, Tabela Price e capitalização de juros", publicados na Revista do Sistema Financeiro Imobiliário, n. 32 e 33, nov. 2010 e abr. 2011, respectivamente).

Por fim, lembro o esforço de Roberto Arruda de Souza Lima e Adolfo Mamoru Nishiyama, após ressaltar o amplo emprego do Sistema Francês de Amortização no Brasil, tanto por instituições financeiras (empréstimos e financiamentos), quanto no comércio (vendas parceladas), ao justificar a procura por um sistema de amortização não concebido mediante o uso de juros compostos, em substituição à Tabela *Price*, cuja legalidade no sistema jurídico pátrio é questionada:

Não se trata de buscar redução nas taxas de juros, pois os juros são determinados pelo mercado. Uma metodologia com juros simples implicaria ou na alteração das taxas pactuadas (para ficarem equivalentes às taxas compostas) ou no processo de embutir juros ao preço. Em ambos, o resultado financeiro é o mesmo, mas com grande diferença de ser estritamente legal (SCAVONE-JÚNIOR, 1999).

(...)

Não é uma tarefa fácil obter uma fórmula que, dado o valor de principal (P), juros (i) e o número de prestações (n), resulte em:

- Prestações (PMT) iguais (de valores constantes);



- a soma do valor presente, *calculado pelo método dos juros simples*, de todas as prestações (PMT), seja igual ao principal (P). (ob. citada, p. 141-152).

E, após elaborar cálculos complexos, propõe uma fórmula acoplada a uma tabela, ressalvando:

A utilização da tabela possui limitações, sendo a mais evidente a impossibilidade de prever todas as possíveis combinações de taxas de juros e número de prestações. E, nesse caso, a solução é realizar o cálculo para o caso específico, ou utilizar uma aproximação do valor correto da prestação. (ob. citada, p. 152).

Não me parece, data maxima vênia, favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, proscrever a Tabela *Price*, método amplamente adotado, há séculos, no mercado brasileiro e mundial, substituindo-a por fórmula desconhecida, insatisfatória, conforme reconhecido pelos esforçados autores que a conceberam, em nome de interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura.

#### **VOTO-VOGAL**

O Sr. Ministro Raul Araújo: Sr. Presidente, no caso, noto que o próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, examinando o contrato, considerou suficiente a menção às taxas, porque diz: "O exame do contrato mostra que foram pactuados juros de 3,16% a.m. e de 45,25664% a.a., o que demonstra a prática de cobrança de juros sobre juros mensalmente."

Quer dizer, o Tribunal também entendeu que não há dificuldade alguma em, fazendo-se o comparativo entre taxa mensal e taxa anual, constatar-se a existência de juros compostos.

Agora, o que esse voto denso, técnico, científico da Sra. Ministra Isabel Gallotti traz de fundamental é que nos convida a encerrarmos o erro definitivo que cometemos, que é um erro conceitual, de denominar de capitalização o que não é; o que é, na verdade, apenas juros compostos.

Os juros compostos estão previstos em todos os contratos bancários, sabemos. E o que é capitalização, que sempre tratamos como se fosse o mesmo que juros compostos? Capitalização é: "Em face da ausência de pagamento, a incidência de novos juros, juros novos, sobre aqueles juros já computados em razão da pactuação dos juros compostos." Isso é que é capitalização,



cientificamente, um conceito primoroso que nos traz, amparada em doutrina fundamental, a eminente Ministra Isabel Gallotti.

Sr. Presidente, para mim, é suficiente.

Estou aderindo ao brilhante, judicioso e científico voto da eminente Ministra Isabel Gallotti, com a devida vênia do eminente Relator, Ministro Luis Felipe Salomão.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: Sr. Presidente, com a vênia da Sra. Ministra Isabel Gallotti, acompanho o voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, Relator.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira: Sr. Presidente, com a devida vênia do Sr. Ministro *Luis Felipe Salomão*, estou aderindo à proposta da Sra. Ministra *Isabel Gallotti*.

#### VOTO

O Sr. Ministro Marco Buzzi: Acompanho a Sra. Ministra Isabel Gallotti.

## **RATIFICAÇÃO DE VOTO**

- O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: 1. A eminente Ministra Isabel Gallotti inaugurou a divergência acerca da matéria trazida ao exame da Segunda Seção, sob o regime dos recursos repetitivos, ínsito no art. 543-C do Código de Processo Civil, relativa à capitalização mensal de juros nos contratos bancários e sua pactuação expressa.
  - 2. No tocante à forma de convenção, a ilustre colega consignou:

Em divergência parcial, penso, data vênia, que não configura a capitalização vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP n. 2.170-01, a previsão expressa no contrato de taxa de juros efetiva superior à nominal (sistema de juros compostos, utilizado para calcular a equivalência de taxas de



juro no tempo). Caso, todavia, prevaleça o entendimento de que a mera previsão contratual de taxa de juros efetiva superior à nominal implica a capitalização a que se refere a legislação, adiro ao entendimento do Ministro Raul Araújo no sentido da validade da estipulação, perfeitamente compreensível ao consumidor, notadamente em casos como o presente de juros prefixados e prestações idênticas, invariáveis (fl. 22).

Em contrapartida, alguns trechos do voto divergem do ponto em que acompanha o entendimento do Ministro Raul (que considera presente a expressa pactuação de capitalização mensal, quando constam do contrato as taxas mensal e anual de juros, e esta é superior ao duodécuplo daquela). São eles:

Neste ponto, assinalo que o art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17/00 tornou admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional "a pactuação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"; vale dizer, no contrato bancário poderá ser pactuada a capitalização semestral, trimestral, mensal, diária, contínua, etc. *O intervalo da capitalização deverá ser expressamente definido pelas partes do contrato* (fl. 4).

[...]

O meu pedido de vista foi a tese assim sintetizada no item 3.6, alínea **b**, do voto do relator "a pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa, portanto, é necessário que o contrato seja transparente e claro o suficiente a ponto de cumprir o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor".

Não tenho dúvida alguma em aderir às premissas tão bem expostas pelo relator, amparado na doutrina de Cláudia Lima Marques, Rizzato Nunes e Paulo de Tarso Sanseverino, acerca da absoluta necessidade de que o contrato bancário seja transparente, claro, redigido de forma que o consumidor, leigo, vulnerável não apenas economicamente, mas sobretudo sem experiência e conhecimento econômico, contábil, financeiro, entenda, sem esforço ou dificuldade alguma, o conteúdo, o valor e a extensão das obrigações assumidas. A pactuação de capitalização de juros deve ser expressa. A taxa de juros deve estar claramente definida no contrato. A periodicidade da capitalização também. Sobretudo, não deve pairar dúvida alguma acerca do valor da dívida, dos prazos para pagamento e dos encargos respectivos (fls. 4-5).

Contudo, em sentido oposto a essa última assertiva, salienta em outro excerto:

Pode o contrato informar a taxa anual nominal, esclarecendo que ela (a taxa) será capitalizada mensalmente; *ou optar por consignar a taxa efetiva anual e a taxa mensal nominal a ela correspondente* (fl. 13).

Mais adiante, em contraste com o posicionamento acima (e na trilha dos entendimentos destacados anteriormente a este último trecho transcrito), pondera:

Por outro lado, se constasse do contrato em exame, além do valor das prestações, da taxa mensal e da taxa anual efetiva, também cláusula estabelecendo "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente", ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros", por exemplo, como passou a ser admitido pela MP n. 2.170-36, a consequência para o devedor não seria a mera validação da taxa de juros efetiva expressa no contrato e embutida nas prestações fixas. Tal pactuação significaria que, não paga determinada prestação, sobre o valor total dela (no qual estão incluídos os juros remuneratórios contratados) incidiriam novos juros remuneratórios a cada mês, ou seja, haveria precisamente a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos incorporados ao capital (capitalização ou anatocismo), prática esta vedada pela Lei de Usura em intervalo inferior a um ano e atualmente permitida apenas em face de prévia, expressa e clara previsão contratual (fl. 20).

Portanto, no que se refere à pactuação expressa da capitalização mensal, o voto, com a mais respeitável vênia, não me parece coeso, pois em seu bojo apresenta dissonâncias.

3. A respeito do assunto, reitero o entendimento de que as cláusulas do contrato firmado entre as partes (regido pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC) devem ser claras e transparentes, de modo a possibilitar ao consumidor pleno conhecimento das obrigações assumidas.

As regras do mencionado *codex* servem de diretrizes para se aferir a presença ou não de *pactuação expressa* acerca da capitalização mensal, permitida nos contratos bancários firmados após 31.3.2000.

A meu sentir, a mera existência de discriminação da taxa mensal e da taxa anual de juros, sendo esta superior ao duodécuplo daquela, não configura estipulação expressa de capitalização mensal, pois há ausência da clareza e transparência indispensáveis à compreensão do consumidor hipossuficiente, parte vulnerável na relação jurídica.

4. Há de se ressaltar, ainda, que, em recente julgamento realizado pela Terceira Turma desta Corte, no REsp n. 1.302.738-SC, sufragou-se, por unanimidade, o entendimento de que a especificação, no contrato bancário, da taxa mensal de juros e da taxa anual de juros, não configura informação capaz de, por si só, representar pactuação expressa de capitalização mensal de juros. O acórdão então elaborado recebeu a seguinte ementa:

Civil. Bancário. Recurso especial. Ação de revisão contratual. Capitalização de juros. Contratação expressa. Necessidade de previsão. Descaracterização da mora.

- 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, **não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal**.
- 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.
- 3. Recurso especial não provido (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3.5.2012, DJe de 10.5.2012 grifos nossos).
- 5. Essas são as considerações que reputo importante relevar e que me levam a manter o voto já apresentado.
- 6. Ante o exposto, ratifico o voto anteriormente proferido, em sua integralidade.

